

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Leonel Vitório Lima Ceratti Ferreira

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PODER-DEVER DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Santa Cruz do Sul

2023

Leonel Vitório Lima Ceratti Ferreira

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PODER-DEVER DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Cristiano Cuzzo Marconatto

Santa Cruz do Sul

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me conceder saúde.

Aos meus pais, que com amor me mostraram qual caminho seguir.

À minha namorada, por estar comigo em todos os momentos me incentivando.

Ao meu amigo Renan Godoy, pelo apoio na execução do trabalho e pelo exemplo como profissional.

Ao meu orientador Cristiano Marconatto, por aceitar tal desafio e me conduzir na pesquisa de um tema que tanto me interessa.

E aos meus professores, que pelos ensinamentos me permitiram aproveitar da melhor forma a jornada acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema o acordo de não persecução penal (ANPP), e tem como foco principal avaliar a sua constitucionalidade e eficiência, sob a ótica dos princípios da obrigatoriedade e da discricionariedade mitigada. Em razão da recente positivação do instituto, para alcançar tal objetivo, o presente trabalho foi desenvolvido a partir de livros, periódicos, monografias, legislação, vídeos, análise jurisprudencial e doutrinária, e demais fontes bibliográficas, sendo assim, foi utilizado o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica para a realização da pesquisa. Haja vista divergências doutrinárias a respeito do tema no que tange ao poder-dever do Ministério Público e ao grau de discricionariedade de que pode dispor, existe um constante entendimento objetivando afastar o acordo de não persecução penal como um direito subjetivo do investigado pelo mero cumprimento formal dos requisitos necessários para o oferecimento da denúncia; por outro lado, não deve ser tratado como uma mera faculdade que poderá ser exercida pelo órgão acusador. Em última instância, concluiu-se que o ANPP deve ser tratado como um ferramenta do Ministério Público que poderá ser oferecida mediante o preenchimento dos requisitos, contudo, a recusa deverá ser motivada de forma idônea, de modo a assegurar a imparcialidade do acusador.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Direito subjetivo do acusado. Justiça negocial. Poder discricionário.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme the non-prosecution agreement, and its main focus is to evaluate its constitutionality and efficiency, from the perspective of the principles of obligation and mitigated discretion. Due to the recent positivization of the institute, in order to achieve this objective, the present work was developed from books, periodicals, monographs, legislation, videos, jurisprudential analysis and doctrinal, and other bibliographic sources, therefore, the deductive method and the bibliographic research technique were used to carry out the research. Given the doctrinal differences on the subject with regard to the power-duty of the Public Prosecutor's Office and the degree of discretion it may have, there is a constant understanding aimed at removing the non-prosecution agreement as a subjective right of the investigated by the mere formal fulfillment of the requisite requirements for the offering of the complaint; however, it should not be treated as a mere faculty which may be exercised by the accusing body. Ultimately, it was concluded that the ANPP should be treated as a resource of the Public Prosecutor's Office that can be offered upon the fulfillment of the requirements, however, the refusal should be properly motivated, in order to ensure the impartiality of the accuser.

Keywords: Non-prosecution agreement. Subjective right of the accused. Negotiation justice. Discretion.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2 | HISTÓRIA DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO | 8 |
| 2.1 | Das primeiras formas de positivação das leis ao Código Penal | 8 |
| 2.2 | Evolução da solução dos conflitos à justiça consensual atual | 12 |
| 2.3 | Epistemologia da justiça consensual | 18 |
| 2.4 | Justiça consensual no Brasil..... | 20 |
| 2.5 | Institutos da justiça penal consensual | 24 |
| 3 | O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A SUA APLICAÇÃO | 30 |
| 3.1 | Introdução do Acordo de Não Persecução Penal ao ordenamento jurídico | 30 |
| 3.2 | Do oferecimento e dos requisitos do Acordo de Não Persecução Penal .. | 34 |
| 3.3 | Esferas de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal | 39 |
| 4 | O PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TOCANTE AO OFERECIMENTO DO ACORDO | 44 |
| 4.1 | Os princípios da obrigatoriedade e da oportunidade no sistema acusatório..... | 44 |
| 4.2 | Do direito subjetivo do acusado..... | 47 |
| 4.3 | A discricionariedade presente na ação do Ministério Público | 49 |
| 5 | CONCLUSÃO..... | 52 |
| | REFERÊNCIAS..... | 53 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca esclarecer e fomentar o debate acerca do acordo de não persecução penal, instituto despenalizador introduzido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19.

Inicialmente previsto pela Resolução 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tinha como primeiro objetivo instruções para o funcionamento interno do órgão acusador. Após ser objeto de ADINs por parte da Associação dos Magistrados do Brasil e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, alterações foram realizadas, e o instituto passou a ser objeto de lei ordinária.

Com a sua positivação, inúmeras dúvidas surgiram em razão da sua aplicabilidade. Como alvo principal, está o princípio da obrigatoriedade despendida ao Ministério Público de deflagrar a demanda judicial quando diante de indícios suficientes de autoria e materialidade, agindo como o único patrono de causas onde a ação penal deve ser pública.

O primeiro capítulo foi dedicado à existência dos primeiros códigos e a confrontação de princípios existentes enraizados no utilitarismo com a preservação e defesa das garantias constitucionais. Aborda a justiça negocial e as suas experiências precursoras ao redor do mundo até a implementação dos atuais institutos na legislação pátria.

O segundo capítulo discorre a respeito dos requisitos necessários para a possibilidade do oferecimento do acordo. O artigo 28-A do CPP, além de impor a imprescindibilidade do preenchimento de condições, estabelece hipóteses onde o instituto terá a sua incidência afastada em virtude de competências específicas, possibilidades de acordos mais benéficos para o réu, ou até mesmo a recusa por parte do investigado.

O terceiro e último capítulo propõe a discussão a respeito da natureza do acordo, investigando se o ANPP deve ser considerado como um dever do Ministério Público quando contemplados os requisitos objetivos necessários para o oferecimento, somando-se a potencial qualidade de o acusado/investigado ser portador de um direito subjetivo. Por outro lado, a intenção do legislador ao positivizar o instituto remonta para a consideração de discricionariedade na decisão do órgão acusador por existirem critérios subjetivos que condicionam o seu oferecimento.

Por fim, a consideração a respeito da (in)afastabilidade jurisdicional quando negado o Acordo de Não Persecução Penal em instâncias superiores, contrapondo ao considerar o acordo como um direito líquido e certo, podendo ser defendido judicialmente o seu oferecimento por remédios constitucionais, ou considerando-o, conforme estabelecido de forma originária, a comportamentos que dizem respeito ao funcionamento interno do órgão acusador, não sujeito a interferência do Poder Judiciário.

Com isso, o problema principal da pesquisa, é observar e construir uma resposta acerca do limite passível de ponderação no caso concreto pelo membro do órgão acusador. Momento em que este, valendo-se da discricionariedade, irá decidir entre o oferecimento ou recusa do acordo, devendo para isso, observar se a aplicação do instituto de justiça negocial será necessária e suficiente para a prevenção e reprovação de futuras praticas delituosas.

2 HISTÓRIA DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Diante do crescimento exponencial da demanda e da complexidade das relações jurídicas, os sistemas penais ao redor do mundo foram instigados à evolução e a corresponder com as necessidades provenientes das sociedades.

A justiça realizada de forma pré-processual manifesta-se nesta seara de busca por uma solução imediata dos conflitos, seja desde os tempos remotos da Idade do Ordenamento Filipino, com a previsão no Título VI do crime de “Lesá Majestade” com a entrega de conspiradores e revoltosos ao poder real, aos atuais acordos de delação premiada desestruturando organizações criminosas (JESUS, 2006).

Será analisado o alicerce em que está erguida a justiça negocial, e para tanto, a corrente utilitarista de pensamento desempenha papel crucial, contraponto historicamente e exigindo uma constante comparação de quais direitos e deveres devem ser considerados e quais devem ser mitigados.

Serão exploradas ainda, as transições mais significativas no tocante as formas de resolução dos litígios e, nesse contexto, a historicidade em que está inserida a justiça consensual.

Em último momento, a culminação do resultado da evolução da justiça penal consensual, quando em 2019 surge o instituto do acordo de não persecução penal, advindo da aprovação do popularmente denominado Pacote Anticrime.

2.1 Das primeiras formas de posituação das leis ao Código Penal

Para um melhor entendimento do atual momento e das propostas que buscam a celeridade no processo penal a partir de soluções consensuais, é necessária uma análise histórica desta evolução.

Nas sociedades primitivas, as manifestações da natureza através dos seus fenômenos eram consideradas de origem divina, decorrendo da sua insatisfação com os atos humanos praticados, devendo estes ser reparados. Neste momento, punia-se o infrator com o objetivo de expiar a sua culpa diante da divindade (LOPES, 2008).

O afastamento desse estado natural só foi possível pelo fato de que em algum momento os povos questionaram a exclusiva origem divina das leis. Após

descartarem a fonte única, passaram a abdicar de certa liberdade em detrimento da criação de um Estado, que terá como função resguardar os direitos inerentes à vida, à propriedade e à liberdade, surge a necessidade de consolidar a sua hegemonia, transformando-o no único responsável por aplicar sanções e investigar o cometimento de ilicitudes. Com essa razão, o Estado é transformado no responsável pelo exercício da violência legítima, garantida de forma monopolizada para que seja efetiva e não encontre empecilhos (LOPES, 2008).

Não sendo o primeiro, mas sem dúvida um dos mais importantes, o Código de Hamurabi criado na Mesopotâmia por volta do século XVIII a.C., consolidou as leis na Babilônia antiga, representando uma inovação. O Código baseava-se na Lei do Talião, a qual era dotada da ideia de que a retaliação deveria ser proporcional ao delito cometido. A mutilação deveria ser infligida de acordo com a gravidade e a natureza da ofensa. As leis criminais que previam como punição a pena de morte eram largamente aplicadas nos casos de assassinato e adultério (KRIWACZEK, 2018).

Mesmo se tratando de penas repulsivas para os dias atuais, no contexto histórico em quem está inserido a Lei do Talião representou um avanço significativo, retirando parcela da justiça do intento privado, e positivando-a com penas anteriormente previstas ao delito, conforme a elucidação de Falcón y Tella, M. J. e Falcón y Tella, F. (2005, apud SOUZA, p. 23):

durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se supunha ofendido. Se produzia uma identificação delito-pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução, o talião supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente.

Conforme antecipado, durante a Idade Antiga, as sanções penais possuíam duas finalidades principais: (a) a eliminação daquele que se tornou um inimigo da comunidade e, (b) o banimento do agressor pelo receio da punição divina que recairá sob o culpado. Caso alguma dessas medidas não fosse tomada, acreditava-se que a vingança dos deuses iria atingir todo o grupo. (CALDEIRA, 2009).

Avançando para o século V a.C., encontra-se o primeiro código romano escrito: a Lei das XII Tábuas. Resultado do trabalho legislativo decenviral, que consistia em

uma magistratura na Roma antiga. Nesse contexto, o Direito Penal romano era baseado no princípio do dever moral estabelecido pelo Estado, como um código de conduta. O cometimento de um delito correspondia ao não cumprimento de um preceito legal, sendo a pena, a contrapartida imposta por esse comportamento. A importância da positivação das leis da forma que foi feita em Roma com este código foi extremamente significativa do ponto de vista civilizacional, não apenas por materializar um clamor que já existia há tempos por parte dos plebeus, os quais solicitavam a equiparação de tratamento diante dos pretores, visto que anteriormente as leis eram transmitidas de forma oral e sujeitas às mais diversas interpretações, mas pelo fato de incentivar toda a população a conhecer os seus direitos e os seus deveres. (SIQUEIRA; PENCHEL, 2021).

Após um período em que o direito foi balizado por condutas morais e pela ética, surge novamente uma fase onde o ordenamento jurídico é guiado pela Igreja Católica, a Era do Direito Canônico. Após a transformação iniciada por Gregório VII (papa entre 1073 e 1085) a igreja inicia uma estruturação de caráter jurídico. (LOPES, 2008).

Assim introduzindo o pensamento do autor:

Este desenvolvimento do direito canônico não pode ser analisado sem conexão com as disputas pelo poder que se travam a partir do século XI entre a Igreja e Império, mais tarde também entre Igreja e Estados nacionais, e com o desenvolvimento material da vida da vida europeia a seguir o fim das grandes invasões por volta do ano 1000 (LOPES, 2008, p. 68).

O Direito Canônico expandiu-se com o fortalecimento e unificação do poder na autoridade papal, passando de um caráter apenas disciplinar interno, para atingir toda a coletividade (religiosos e leigos). A inquisição tem sua origem por volta de 1184, em decretos papais, e buscava a recuperação dos criminosos através do arrependimento e expiação da culpa, mesmo que para isso fosse necessária a utilização de penas e métodos severos como até mesmo a tortura para a obtenção de uma confissão. (LOPES, 2008).

Com a propagação dos ideais iluministas em fins do século XVII, ocorreu uma conscientização quanto às barbaridades que vinham acontecendo. Houve um clamor coletivo em busca de reforma com o objetivo de proteger a liberdade individual em

face do arbítrio judiciário exigindo o banimento de torturas e práticas violentas e desumanas. Com fundamento em sentimentos de piedade, compaixão e respeito à pessoa humana, filósofos iluministas como Montesquieu, Voltaire e Cesare Beccaria defendiam que as leis penais deveriam ser claras e precisas, deveriam também serem severas o suficiente para combater a criminalidade e o processo penal deveria ser rápido e eficaz. (DUARTE, 1999).

Em território nacional, durante o longo período colonial, estiveram em vigor as ordenações Filipinas, editadas em 1603 pelo Rei Felipe II, de Portugal. As normas substituíram as Ordenações Afonsinas e foram marcadas pela ausência de inovação, visto que apenas reafirmaram e consolidaram o que já estava posto nas Ordenações Manuelinas (1521). As Ordenações Filipinas estavam dispostas em V livros e continham normas tanto de direito civil quanto de direito penal. Apenas com a publicação do livro V das Ordenações do Rei Filipe II, em janeiro de 1603, que pode ser considerada – não no sentido moderno – a criação do primeiro código penal brasileiro, pois regulava exclusivamente direito penal. (LOPES, 2008).

Com a proclamação da independência do Brasil, a Constituição elaborada em 1824 substituiu os anteriores códigos e trouxe a previsão da garantia dos direitos civis. Baseava-se na tradição especialmente advinda na França e dos Estados Unidos, onde os direitos eram considerados inerentes ao ser humano e restava ao Estado não criá-los, mas assegurá-los (LOPES, 2008). Apenas com a Código Penal (CP) de 1890 a pena de morte e de banimento foram abolidas. Mesmo com tais avanços para a legislação penal da época, sofreu diversas críticas por apresentar graves defeitos de técnica. (BITENCOURT, 2012).

O Código Penal brasileiro promulgado em 1940, e que permanece em vigor até os dias atuais, foi um processo longo e complexo, que contou com a participação de vários juristas e especialistas em direito penal. Teve como presidente da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto o jurista Francisco Campos, que anteriormente havia sido Ministro da Educação no Governo Provisório, e que durante toda a Era Vargas desempenhou funções importantes no tocante ao direito penal. Enquanto não era proposta a reforma do código, o jurista ocupou-se em organizar as leis extravagantes e o Decreto nº 22.213 – Consolidação das Leis Penais - cumpriu essa finalidade. Por fim, com a edição em 1940, o Código Penal

veio acompanhado da Lei de Contravenções Penais, que previam punições para as infrações de menor gravidade. (LOPES, 2008).

2.2 Evolução da solução dos conflitos à justiça consensual atual

Para a solução dos litígios, 3 (três) formas existem, sendo: a autotutela, ou vingança privada, onde o próprio ofendido fazia à sua maneira justiça; a autocomposição, acordo celebrado entre as partes, possuindo o acusado o objetivo de suavizar a aplicação da sanção, e a acusação, em contrapartida, obter celeridade na resolução do feito; e a heterocomposição, que consiste em levar a juízo o fato através do processo penal onde a decisão virá a partir de uma sentença. (DINAMARCO, 2015, apud LIMA, 2021, p. 103690).

Do advento dos primeiros códigos até os atuais, a conduta praticada por vias autônomas, embora existam exceções, é ordinariamente rejeitada, inclusive sendo considerada como crime no Código Penal em seu artigo 345, o qual prevê que “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.” (BRASIL, 2022, <https://www.planalto.gov.br>).

A segunda forma é a autocomposição. Neste caso, as partes deverão chegar a um acordo comum e superar os pontos controversos sem a imposição e o juízo de uma terceira pessoa (ALMEIDA, 2013, apud LIMA, 2021, p. 103695). Esta forma de solução dos conflitos vem sendo incentivada de forma exponencial pela legislação. O próprio Código de Processo Civil de 2015, tem como novidade entre os seus primeiros artigos mais precisamente no art. 3º, § 3º que “A conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (MP), inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015, <https://www.planalto.gov.br>).

De forma diversa do que ocorre na esfera civil onde a discussão será em torno de obrigações ou prestações pecuniárias, ocorrendo um fato típico na seara penal considerado imputável, as considerações a respeito das medidas consensuais são mais severas e menos flexíveis. Esse endurecimento, limitando de forma mais rígida a consensualidade no direito penal, se deve ao fato de que sempre que a ação penal

for pública incondicionada a atuação do Ministério Público versará sobre o interesse da coletividade.

Como última solução, recorre-se a via estatal e a sua jurisdição. O juiz, em um processo, será o responsável por “dizer o direito” baseando-se nas leis positivadas através do processo legislativo competente.

O enfoque para compreender o acordo de não persecução penal será na forma autocompositiva da solução dos conflitos por se tratar do objeto basilar para o surgimento dos diversos mecanismos criados com fins semelhantes. A análise destas formas de solução ao redor do mundo engrandece e demonstra quais as mais aplicadas e os seus efeitos práticos. Ao tangenciar o direito penal de outros países nesta seara, é importante observar que por mais que os pressupostos dos diversos institutos criados sejam diferentes, caminham para uma finalidade em comum: economia processual.

Um dos primeiros modelos de justiça consensual criados foi nos Estados Unidos da América por volta do século XIX, onde o sistema judiciário faz parte da *Common Law*. Através do instituto conhecido como *plea bargaining*, pode o acusado, através de uma “barganha” com o representante do MP, confessar a autoria ou participação e fornecer informações a respeito do delito em troca de uma possível redução das acusações ou da pena a ser aplicada findo o processo. (CAMPOS, 2012).

O modelo estadunidense, assim como todos os outros, apresenta vantagens e desvantagens. Podem ser citados entre os pontos positivos o fato de permitir o pronto julgamento da maioria dos assuntos penais; a minoração dos prejuízos causados em virtude da demora do processo; o aumento do caráter educativo da pena, proporcionando a reabilitação do infrator; e ainda, a economia dos recursos materiais e humanos aumentando a eficiência no julgamento dos casos. (CAMPOS, 2012).

Por outro lado, existe uma forte oposição ao instituto, merecendo destaque o interessante paralelo traçado por Langbein (1978 apud CAMPOS, 2012), um dos principais críticos do *plea bargaining*, que faz analogia a práticas europeias medievais como a tortura nos procedimentos criminais, com a necessidade da confissão, requisito indispensável para a celebração do acordo, obtida em muitos casos através da coação pela forma procedimental. O acusado se vê diante da

possibilidade de ir a julgamento e fazer valer-se do seu direito, mas com chance de ser considerado culpado e aplicada uma sanção substancialmente mais severa. Por outro lado, pode optar pelo acordo e abrir mão de uma série de garantias e direitos fundamentais estabelecidos no *Bill of Rights* norte-americano.

Essas críticas feitas ao *plea bargaining* devem ser levadas em consideração e respondidas pelo ordenamento pátrio e pela jurisprudência nacional, haja vista que diversos dos requisitos são análogos. Ainda, tais críticas podem ser condensadas somando-se aos seguintes argumentos ao observar que:

(a) ela pode pressionar um inocente a confessar culpa para evitar ser condenado por uma acusação mais grave. Por esse argumento, *guilty pleas* seriam as principais causas de condenações equivocadas; (b) embora o processo de *plea bargaining* seja normalmente encarado como um “contrato” ou “acordo” entre acusação e defesa, na verdade há uma grande disparidade de poderes nessa negociação; (c) por ocorrer em um cenário privado, fora do alcance dos olhos do público, reduz-se a confiança da sociedade de que “a Justiça foi feita”; (d) ela permite que o acusado deixe de ser responsabilizado por todos seus atos, recebendo um “desconto” da Justiça, reduzindo-se o efeito dissuasório da punição; (e) a frustração das expectativas da vítima do crime, que não participa do processo e pode não concordar com a sentença mais favorável ao acusado confesso; e (f) tratamento supostamente desigual entre réus, conforme a jurisdição e sua situação econômica (e capacidade de suportar os ônus de um julgamento regular) (CHEMERINSKY; LEVENSON, 2008, apud CAMPOS, 2012, p. 6).

O ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, declara que tentou introduzir o instrumento no Brasil, e afirma:

No Brasil, ao contrário, há uma valorização excessiva pelo formalismo jurídico, que, na área criminal, acaba servindo como escudo protetor para acusados com algum poder econômico, capazes de contratar advogados como competência para manejar o intrincado sistema processual penal brasileiro. (MORO, 2021, p. 25-26).

Por mais consolidada e demonstrada a eficiência do sistema estadunidense, os institutos de justiça consensual não seguem a mesma métrica no tocante aos adotados na Europa, possuindo diferenças significativas quanto a sua instrumentalidade, principalmente no que se refere a autonomia da vontade das partes. A diferença na abordagem à luz do direito comparado de institutos que incluem a observação dos princípios da obrigatoriedade e da oportunidade, são explicados pelas características dos países dotados da cultura jurídica romano-germânica, como é o caso, da Itália, da Alemanha e do Brasil. Por outro lado, em

países de cultura anglo-saxã, onde a *Common Law* é observada, os institutos que prezam pela oportunidade são regularmente inseridos e utilizados com maior naturalidade. (CAMPOS, 2012).

Nesta mesma esteira, a Alemanha também sofreu a mesma transição ocorrida com a justiça penal contemporânea, onde a quantidade de processos gradativamente aumentou. Para cumprir o mesmo objetivo de aliviar a demanda processual penal no poder judiciário, ocorreu a criação do *Strafprozessordnung* em 2009. Após apreciação em 2013 do referido instituto, a Corte Alemã julgou reconhecendo a sua constitucionalidade e a partir disso, foram fixadas diretrizes que não podem ser objeto de negociação. (MOTA, 2020).

Estabelece ainda que o dever do magistrado consiste em buscar a verdade material através das provas disponíveis, não sendo possível fundamentar uma sentença de condenação baseado unicamente na confissão do investigado de forma isolada no processo. A discricionariedade do Ministério Público ocorrerá de forma regrada para o oferecimento da ação penal, sendo possível, que durante a fase investigatória, o órgão de acusação e o investigado discutam a respeito da possibilidade de um futuro acordo. Contudo, respeitando a independência institucional, não existe vinculação do magistrado no tocante as tratativas. (MOTA, 2020).

Na Itália, após a aprovação do Código de Processo Penal (CPP) de 1989, onde foi adotado o sistema acusatório, foram disciplinados cinco procedimentos especiais: *giudizio abbreviato*, *applicazione della pena su richiesta delle parti* ou *patteggiamento*, *giudizio direttissimo*, *giudizio immediato* e *procedimento per decreto*, compreendidos entre os artigos 438 e 464, que mesmo com diversas diferenças entre si, asseguram a celeridade e simplificam o processo. (ARANTES, 2015).

Os institutos do *giudizio direttissimo* e do *giudizio immediato* possuem em comum a dispensa da audiência preliminar. Já no *procedimento per decreto*, existe a autorização ao Ministério Público para, quando entender que ao fato deve ser aplicada uma pena pecuniária, requerer ao juiz a sua aplicação. Por fim, nos dois últimos institutos, o *giudizio abbreviato* e a *applicazione della pena su richiesta delle parti*, existe uma maior mobilidade para as partes negociarem, na medida de que depende da vontade do acusado a instauração do procedimento especial. (ARANTES, 2015).

Antes de adentrar nas formas de solução consensual previstas no direito penal brasileiro, é importante observar que o Código Penal vigente reúne um conjunto de regras jurídicas, advindas do Estado, de modo a classificar como crime determinadas condutas. O prévio conhecimento dessas classificações é importante pela necessidade de evitar a confusão que possa vir a ocorrer pela não aplicação da pena cominada em abstrato. Conforme o Código Penal, para a ação vir a ser considerada delitiva, existem elementos essenciais para a sua qualificação, neste sentido:

"Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida (crime = fato típico + ilícito + culpável), pois do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar." (CAPEZ, 2023, p.317)

De forma preliminar a qualquer verificação quanto a incidência de possíveis acordos consensuais, devem estar presentes os elementos constitutivos do ato criminoso.

O fato típico será a previsibilidade no ordenamento, é o enquadramento da conduta praticada pelo agente na norma penal descrita em abstrato. Já a ilicitude é quando uma ação vai de encontro ao ordenamento jurídico, e não está entre as excludentes de ilicitude previstas no Código Penal, ou melhor: "É a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas." (CAPEZ, 2023, p. 694)

Tratando-se de culpabilidade, o fator primordial é a capacidade que o agente possui para ser responsabilizado de forma criminal pela conduta que praticou. "Na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido." (CAPEZ, 2023, p.768).

A partir desse momento, começa a atuação do Estado. Como principal interessado, é o possuidor da capacidade persecutória, entendida como o caminho que percorrerá o Estado para a apuração de infrações penais e conseqüentemente punir os responsáveis. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro é composto por duas fases definidas. (MARCÃO, 2022).

A primeira trata-se do inquérito policial; caracteriza-se por ser inquisitiva e preliminar, preparatória para a ação penal, busca a autoria e a materialidade do crime. Pode ser definido como um

procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo Delegado de Polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado. (TÁVORA; ANTONNI, 2009, p. 72).

O inquérito policial não é requisito necessário para posterior oferecimento de denúncia, como dito, o seu objetivo é averiguar as circunstâncias, a materialidade e a possível autoria. Caso ambos estejam esclarecidos e o promotor de justiça do caso tenha esta informação e certeza da sua veracidade, o inquérito poderá ser dispensado conforme redação do artigo 39, § 5º, do CPP, que diz: “O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias” (BRASIL, 2021, <https://www.planalto.gov.br>).

A segunda é a fase processual. Consiste inicialmente no oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e, caso ocorrendo o recebimento por parte do poder judiciário, a ação penal será deflagrada. A pretensão punitiva do estado encontra-se de forma materializado, haja vista que o objetivo do órgão acusador consiste em sentença condenatória a partir do julgamento. Neste momento, o acusado é sujeito a uma série de direitos e deveres processuais, os quais buscam garantir uma paridade na disputa, considerando que no polo oposto está MP, dotado do aparato estatal e resguardando o interesse da coletividade; o objetivo das garantias é assegurar ao réu a possibilidade de defender-se da imputação penal (TÁVORA; ANTONNI, 2009).

A persecução penal, sendo uma prerrogativa exercida pela soberania estatal, deverá ser dirigida e ter como parâmetro principal a Constituição Federal, e para que obtenha êxito na sua observância, necessitará, em primeira instância, que atenha-se aos princípios balizadores que definem direitos e garantias fundamentais, afim de evitar uma ocasional arbitrariedade estatal.

2.3 Epistemologia da justiça consensual

A principal crítica filosófica existente no tocante a consensualidade no processo penal, é a abdicação de direitos e garantias em razão de um sistema eficientista. O método de solução proposto pela forma consensual aproxima-se do utilitarismo. De acordo com Jeremy Bentham (1789 apud SANDEL, 2020, p. 48), principal expoente dessa corrente de pensamento, a doutrina moral deve visar as suas consequências, não importando quais serão as ações; sendo o mais elevado objetivo da moral a busca pela maximização da felicidade. Todos os cálculos realizados em políticas públicas deveriam ser guiados por esse princípio.

A principal vulnerabilidade e mais flagrante do utilitarismo, apresentada por Sandel (2020), é o fato de não conseguir respeitar os direitos individuais. Para o utilitarista, os indivíduos têm importância, mas apenas enquanto as preferências de cada um forem analisadas em conjunto com as de todos os demais. Indo para casos mais extremos, é possível inferir que o direito à vida não necessariamente estará a salvo da arbitrariedade estatal. Contanto que a felicidade da maioria seja potencializada, o sacrifício, ou práticas antigas como divertir-se às custas de cristãos jogados aos leões, seriam permitidas e aceitas de forma natural.

Para deixar mais claro o entendimento a respeito do tema, a proposta do filósofo inglês a respeito dos mendigos é de extrema valia. Para Jeremy Bentham (1797 apud SANDEL, 2020, p. 49-51) um fator que gerava infelicidade para a população era o fato de existirem mendigos nas ruas, pois, para os mais sensíveis, a visão de um mendigo despertava um sentimento de dor, e para os mais insensíveis, causava repugnância. Sendo qual fosse a natureza do observador, a redução do bem-estar seria sentida. Como solução, propôs o recolhimento de todos os moradores de rua confinando-os em abrigos. O plano seria completamente autofinanciado, fazendo com que todos os mendigos recolhidos trabalhassem para pagar os custos de seu sustento. Alguns podem considerar isso injusto com os mendigos, mas Bentham não negligenciava a utilidade do plano (felicidade).

Contudo, o utilitarismo evoluiu e teve a contribuição significativa de John Stuart Mill, pensador liberal do século XIX, que desenvolveu um pensamento no qual buscava harmonizar os princípios da doutrina com o Estado Democrático de Direito. A principal objeção imposta a esta corrente filosófica é justamente o aparente conflito

do utilitarismo com a justiça, advindo da conclusão de que a realização de injustiças muitas vezes pode ser justificada pela maximização da felicidade coletiva, algo proposto por Jeremy Bentham. (SANDEL, 2020).

De acordo com John Stuart Mill (1861 apud SANDEL, 2020, p. 67-69), existe uma falácia ao inferir que o utilitarismo pode ser considerado antagônico a justiça, na verdade, a fonte utilitarista aplicada ao convívio social deve basear-se na “conveniência social”, expressão criada pelo autor para explicar que em sociedade o mais alto nível de desenvolvimento e harmonia não pode ser alcançado pela busca do prazer indistinto e pela fuga da dor a qualquer custo. Para que a “conveniência social” alcance o sentido esperado pelo autor, ainda é necessária a diferenciação dos prazeres.

Stuart Mill (1861 apud SANDEL, 2020, p. 67-69) argumenta que existe a necessidade de compreender quais valores devem ser incentivados e quais devem sucumbir; pensando em longo prazo, alega que práticas culturais ou sociais que agridem valores básicos devem ser desencorajadas pelo fato de causarem um mal para a sociedade. O objetivo do autor com tal argumentação é o de mudar as perspectivas e incentivar novas práticas ao invés de satisfazer seus desejos. Diferencia as ações que seguem essa filosofia em mais elevadas e mais baixas, algo que não existia no utilitarismo antes da sua contribuição. Todavia, em nenhum momento ele abdica da consideração de que todas as ações estão alicerçadas no cálculo básico do prazer contra a dor, o seu papel consiste em adicionar ao pensamento as variáveis da escala na distinção dos prazeres e os efeitos da simples busca pelos prazeres sem qualquer pudor na sociedade no transcorrer do tempo.

O conto de literatura inglesa - *The Ones Who Walk Away From Omelas*, escrito por Ursula K. Le Guin (1973) questiona os princípios da doutrina utilitarista. A história descreve uma cidade chamada Omelas - uma cidade onde as maiores formas de civilidade e cortesia podem ser encontradas, livre de abusos ou crimes; um lugar onde a consciência humana é difícil de alcançar. No entanto, para que tanta virtude e felicidade possam existir, uma menina deve ser mantida em um porão onde não há portas ou janelas, longe da luz do sol, vivendo sob a lama e alimentando-se de restos. Diante de todos estes abusos, nada fazem os moradores de Omelas, como narra o seguinte trecho do conto (GUIN, 1973, apud SANDEL, 2020, p. 55):

They all know it is there, all the people of Omelas. Some of them have come to see it, others are content merely to know it is there. They all know that it has to be there. Some of them understand why, and some do not, but they all understand that their happiness, the beauty of their city, the tenderness of their friendships, the health of their children, the wisdom of their scholars, the skill of their makers, even the abundance of their harvest and the kindly weathers of their skies, depend wholly on this child's abominable misery.¹

Diante de tal relato, encontra-se a raiz do utilitarismo clássico: a felicidade da maioria em detrimento do sacrifício de alguns. Por mais que o conto citado amplie as questões morais, a mesma lógica se aplica ao processo penal, quando passa a utilizar mecanismos que dispensam requisitos que asseguram garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal. Pelas razões apresentadas e “por meio do discurso do consenso, passo após passo, os pilares estruturais dos Direitos Fundamentais têm sido corroídos em favor do utilitarismo processual penal [...]”. (BIZZOTTO; SILVA, p. 20).

2.4 Justiça consensual no Brasil

Ao analisar a evolução histórica do direito penal nota-se a gradativa substituição da vítima/particular pelo Estado, tornando-se o responsável pela punição à conduta criminosa. Nesse sentido, o Estado age como representante da vontade social e visando evitar o descrédito de sua atuação, formou-se um ordenamento jurídico robusto e demasiadamente burocrático com regras que orientam o processo. O expansionismo punitivo criminalizou muitas condutas aumentando consideravelmente a demanda por resposta do Estado, o resultado desse cenário é um sistema judicial lento e pouco efetivo. (NASCIMENTO; ALMEIDA, 2020).

Nas últimas décadas, mudanças sociais, políticas e econômicas contribuíram para a formação de uma sociedade imediatista, de modo que a justiça penal é vista como incapaz de dar uma resposta adequada à criminalidade. O tempo médio para a tramitação de um processo criminal no Brasil pode variar bastante dependendo do

¹ Tradução nossa: “Todos eles sabem que está lá, todo o povo de Omelas. Alguns deles chegaram a vê-la, outros se contentam apenas em saber que está lá. Todos eles sabem que tem que estar lá. Alguns deles entendem o porquê, outros não, mas todos entendem que a sua felicidade, a beleza de sua cidade, a ternura de suas amizades, a saúde de seus filhos, a sabedoria dos seus estudiosos, a habilidade de seus fabricantes, mesmo a abundância da sua colheita e o clima agradável de seus céus, dependem inteiramente do sofrimento abominável desta criança.”

delito e da complexidade do caso. Somado a isso, o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2022, observados os números estaduais, o tempo de tramitação dos processos criminais baixados na fase de conhecimento do primeiro grau, por tribunal, se aproxima de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses.

O marco inicial da justiça consensual no Brasil foi a criação do instituto da transação penal, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº. 9.099/95, apresentou um novo modelo de Justiça Criminal, embasado no consenso. A possibilidade de transação nas infrações de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos crimes médios, que estão sendo aplicadas pelos juízes, representam duas importantes vias despenalizadoras, reclamadas há tempos pela moderna criminologia. (PINTO, 2008).

Para compreender o alcance e a dimensão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é indispensável a análise dos seus primeiros passos e a experiência precursora e os avanços obtidos com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados no Rio Grande do Sul, a partir de 1982.

A juíza Pinto (2008), cita marcos legais importantes que ocorreram, como por exemplo: a aprovação da Lei nº. 7.244 de 1984, onde originou-se o Juizado de Pequenas Causas, criado com o objetivo de simplificar o processo judicial e torná-lo mais acessível para a população de baixa renda; a determinação de criação de Juizados Especiais no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal; a aprovação da Lei Federal nº. 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e revogou, em seu artigo 97, a Lei nº. 7.244/84, a partir disso, passando a ser uma Justiça Especial.

Posteriormente, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento passaram a ser chamados popularmente de Juizados de Pequenas Causas e consolidaram em Rio Grande a sua primeira experiência bem-sucedida. Diante dos resultados positivos, foram instalados outros conselhos em diversas comarcas do Estado do Rio Grande do Sul e também em outros Estados da Federação. (PINTO, 2008).

Após os satisfatórios resultados obtidos com a prática e algumas discussões a respeito do anteprojeto, em 1984, entrou em vigor a Lei nº. 7.244, que estabeleceu normas para a criação e funcionamento dos Juizados. Em 10 de janeiro de 1986, entrou em vigor a Lei Estadual nº. 8.124 que criou o sistema de Juizados Especiais

de Pequenas Causas no Rio Grande do Sul. Tornou-se o pioneiro na implementação dessa lei no âmbito estadual. (PINTO, 2008).

A Lei Estadual nº 9.466/91, do Rio Grande do Sul, trouxe importantes inovações, principalmente na definição clara que dispôs sobre a competência, fixando-a para julgar causas cíveis de menor complexidade, como ações de cobrança e indenizações de até 40 salários mínimos. Em decorrência do artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, foi aprovada em 1995 a Lei Federal nº. 9.099, que determina que a União, em conjunto com os estados, deve criar juizados especiais para as causas de menor complexidade. Revogou desta forma expressamente a Lei nº. 7.244/84, que até então regulamentava os Juizados de Pequenas Causas. (PINTO, 2008).

Os Juizados conforme foram pensados inicialmente, aproximaram-se definitivamente da função pretendida em que surgiu sob a ideia de facilitação do acesso à Justiça. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº. 9.099/95) não ocorreu simplesmente sob a inspiração da referida Lei nº 7.244/84 (Juizados de Pequenas Causas), mas como evolução desse modelo de justiça mais ágil e simplificado, objetivando desafogar o contingente crescente de demandas judiciárias brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal. (PINTO, 2008).

É de suma importância observar o alcance da justiça consensual no que tange aos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade em face dos objetivos traçados pela Lei dos Juizados Especiais (PINTO, 2012). A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais diz isso expressamente no § 1º do artigo 6º, "Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial [...]" (ROMA, 1950).

A morosidade do sistema judiciário é ainda mais acentuada em razão da hipertrofia ocasionada pela quantidade de processos oriundos de denúncias e queixas-crime, onde a sanção, findo o processo, é pequena e em razão do longo prazo para ocorrer o trânsito em julgado a sensação coletiva é a de impunidade, pois diversos outros crimes, mais graves, e que mereceriam maior atenção da justiça, vão prorrogando-se no tempo.

O mesmo problema abordado atualmente se perpetua no tempo e já era objeto de debate no século passado; tema este que foi objeto de discurso na Faculdade de São Paulo:

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinhos são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. (BARBOSA, 1997, apud PINTO, 2012, <https://www.tjdft.jus.br>).

Beccaria (2020), em seu livro “Dos delitos e das penas”, traz um pensamento a respeito do que deve ser o alicerce do sistema judiciário diante de um crime: “A certeza de um castigo, ainda que moderado, fará sempre maior impressão do que o temor de um castigo mais terrível unido à esperança da impunidade.”

Os norte-americanos, diante de uma visão bem mais pragmática a respeito do Direito, buscam o exercício efetivo da Justiça e, por mais que os requisitos presentes nos institutos de justiça consensual possam causar alguma distorção, sem dúvida trazem eficácia e rapidez à tramitação da ação penal, resultando na solução de cerca de 90% (noventa por cento) de todos os casos criminais pela via extrajudicial, resolvidos através da *plea bargaining*. (CAMPOS, 2012).

Usando como base o estudo realizado em 2022 pelo instituto Sou Da Paz, feito a partir do levantamento de dados fornecidos pelo Ministério Público e Tribunais de Justiça de 19 estados, foi revelado que apenas 37% de homicídios ocorridos em 2019 vieram a ser investigados e culminaram em denúncias até o final de 2020. Mesmo tratando-se de um crime extremamente grave (o que não seria possível qualquer forma de acordo), e que para o interesse coletivo a resposta deve ser rápida e contundente, pode-se verificar uma taxa de resolução baixa.

Essas afirmações corroboram com a necessidade de combater a hipertrofia do sistema penal, buscando alternativas que solucionem crimes que possuem penas baixas e são cometidos em larga escala, mantendo juízes e promotores sobrecarregados. A forma oferecida pelo acordo de não persecução penal, cumprirá, com ressalvas, a necessidade de manter acesa a confiança no sistema de justiça estatal, algo imensamente caro a um país.

Um dos opositores mais determinados à existência destas fórmulas de autocomposição, é Lopes Júnior (2002, apud CAMPOS, 2012, p. 12), que sustenta a incompatibilidade desse paradigma de justiça com o sistema acusatório previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988, especialmente por violação aos seguintes princípios: (a) jurisdicionalidade, (b) inderrogabilidade do juízo, (c) separação das atividades de acusar e julgar, (d) presunção de inocência, (e) contradição, e (f) fundamentação das decisões judiciais.

2.5 Institutos da justiça penal consensual

De forma preliminar, a razão da existência dos institutos é advinda da justiça negocial, que nas palavras de Lopes Júnior (2023, p. 155) pode ser definida como:

[...] justiça negocial é um gênero, no qual se inserem como espécies as formas de negociação sobre a pena (transação penal/acordo de não persecução), acordos sobre a abreviação do rito com diminuição da pena e também a delação/colaboração premiada.

Se tratando da primeira previsão contemporânea de justiça negocial, o sistema de Juizados Especiais Criminais, previsto a partir do artigo 60 da Lei nº. 9.099/1995, disciplina sobre a ocorrência da infração de menor potencial ofensivo e, seguindo o procedimento trazido pela lei, informa que será instaurada a fase preliminar na qual a autoridade policial irá lavrar o termo circunstanciado de ocorrência e encaminhará imediatamente o acusado e a vítima a juízo (PINTO, 2012). Caso o autor do fato venha a assumir o compromisso de comparecer em juízo, não se imporá a prisão em flagrante, harmonizando-se com o objetivo de evitar privação de liberdade; a fiança também não será imposta. A data da audiência preliminar deverá ser fixada pelo Juizado e, neste momento deverão estar presentes o autor do fato, a vítima e o Ministério Público. (BRASIL, 1995, <https://www.planalto.gov.br>).

O autor e a vítima deverão estar acompanhados dos seus advogados devidamente constituídos. Eventualmente, não sendo exitoso o acordo almejado pela via consensual, o procedimento continua com o oferecimento da peça acusatória oral e, após realizado, será agendada a audiência de instrução e julgamento. Após o oferecimento da denúncia, o procedimento do rito sumaríssimo

deverá ser aplicado, seguindo conforme previsão dos artigos 77 a 83 da Lei dos Juizados Especiais. (BRASIL, 1995, <https://www.planalto.gov.br>).

Dois institutos precursores dos acordos autocompositivos merecem especial atenção: a transação penal, aplicável às chamadas infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei nº. 9.099/95), e a suspensão condicional do processo, cabível nos casos de infrações de médio potencial ofensivo.

Dentro do processo criminal, tratando-se de uma ação penal pública incondicionada e não sendo caso de arquivamento, a transação penal servirá como um instituto onde existe a aplicação de uma solução rápida e satisfatória do conflito, já que se trata de um acordo elaborado pelo Ministério Público e aceito pelo acusado. A própria definição de menor potencial ofensivo é encontrada no artigo 61 da Lei, onde diz que para assim serem qualificadas, não poderão ter pena cominada superior a 2 (dois) anos, tratando-se de crime ou contravenção penal. (BRASIL, 1995).

Na transação, a pretensão punitiva do Estado não será consumada com o processo, mas será disposta pelo Ministério Público imputando a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa ao autor do fato. O seu oferecimento será possível apenas no âmbito de infrações de menor potencial ofensivo. Como característica principal do instituto, está a ausência de considerações a respeito da culpabilidade por parte da pessoa indicada como autora da infração, haja vista a não previsão no dispositivo. Tratando-se de um acordo que diz respeito apenas à sanção a ser aplicada, cabe ao órgão ministerial, de forma exclusiva, a escolha por transacionar, não sendo permitido ao juiz, tampouco o defensor do acusado, propor acordo com tal objetivo (BONFIM, 2019).

Fixando o Ministério Público como titular do pedido, este poderá oferecê-lo, estando diante dos seguintes requisitos legais: o acusado - não pode ter sido condenado, por sentença definitiva, anteriormente por crime que preveja pena restritiva de liberdade; não pode ter realizado outra transação penal nos últimos cinco anos; e, não pode apresentar personalidade, antecedentes e conduta social negativas. (BONFIM, 2019).

Previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099 e no artigo 77 do Código Penal, a suspensão condicional do processo, também chamada de sursis processual, visa anular um processo criminal após o cumprimento e observância de determinados

requisitos e certo lapso temporal. Como a palavra sugere, o conceito do instituto é a “paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova”. (GOMES, 1995, p. 127).

Nesse instituto, o parâmetro para a concessão do benefício é a pena mínima cominada ser igual ou inferior a 1 (um) ano. Destacam-se na suspensão condicional do processo a mitigação do princípio da obrigatoriedade em razão do princípio da discricionariedade regrada, podendo a partir disso o Ministério Público dispor da *persecutio criminis*. Ainda, para o oferecimento da suspensão por parte do Ministério Público há a necessidade de não haver condenação anterior em desfavor do réu e ainda, no momento da apresentação da denúncia, ele não esteja respondendo a outra ação penal. (BONFIM, 2019).

Os requisitos do artigo 77 do Código Penal também deverão ser observados para a suspensão, estando disposto com a seguinte redação:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:
 I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
 II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
 III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.
 § 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (BRASIL, 2022, <https://www.planalto.gov.br>)

Após todos os requisitos estarem preenchidos, e sendo a proposta oferecida de forma fundamentada, caberá ao juiz homologar a suspensão e fiscalizar a espontaneidade da aceitação, ficando o acusado, a partir de então, submetido as condições acordadas. (BONFIM, 2019).

A Delação Premiada também faz parte do rol de justiça negociada assim como as anteriores formas de solução consensual apresentadas. Historicamente, buscava reprimir as possíveis conspirações ao Rei. Está prevista desde as Ordenações Filipinas, no Livro V, Título CXVI, sob a redação:

Como se perdoará os malfeitores que derem outros à prisão (1).
 Qualquer pessoa, que der à prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ou em falsar nosso sinal, ou sello [...]; tanto que

assi der à prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu à prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte. 1. E além [...] que aquelle, que o descobrir, e der á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê. (BRASIL, 2012, p. 1272).

Atualmente, o instituto é utilizado com maior frequência, principalmente com o objetivo de desestruturar organizações criminosas, nas palavras de Anselmo (2017, <https://www.conjur.com.br>) o instituto funciona:

[...] como um meio de obtenção de prova, com a devida regulação em lei, que implica uma confissão que se estende aos coautores e partícipes e tem como pressuposto a renúncia ao direito ao silêncio, implicando, por outro lado, na perspectiva premial, o recebimento de benefícios por parte do Estado.

A Delação Premiada ou Colaboração Premiada foi prevista por diversos diplomas ao longo do tempo, introduzida no Brasil com a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº. 8.072/90, e posteriormente, nos moldes atuais, pela Lei nº. 12.850 de 02 de agosto de 2013, que conforme a sua redação, conceitua organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Demonstra-se como um instrumento investigatório de segurança pública, garantindo ao delator desde isenção de pena ou parte da pena e até mesmo o perdão judicial. (ANSELMO, 2017).

O conceito de delação premiada é o fornecimento de informações pelo acusado que favorece a identificação de coautores ou partícipes, desta maneira, o delator forneceria informações dos partícipes e entregaria os próprios companheiros de crime. Nas palavras de Nucci (2014, p. 608), delação premiada significa:

a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois se trata da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Abordando o último instituto, e mais recente, o acordo de não persecução penal, dispositivo que surge com a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei 13.964/19, popularmente conhecida como pacote anticrime, depara-se com de uma

série de críticas e pontos dúbios no tocante a sua aplicabilidade, como por exemplo: o mesmo julgador que homologa o ANPP, ou seja, que teve acesso completo a confissão feita pelo acusado, será responsável por julgar o mesmo na propositura da ação penal fundada no descumprimento do acordo (BIZZOTTO; SILVA, 2020).

Em recente decisão do STF, discutiu-se a respeito da possibilidade de o juiz que homologou a confissão ser competente para o julgamento de ação penal originada do descumprimento do acordo. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o juízo a se pronunciar sobre a homologação deveria ser o competente para supervisionar o inquérito e, em caso de descumprimento do acordo, julgar o processo-crime. Essa é a posição do STF no Segundo Ag. Reg. na Petição 7.990 Distrito Federal de 17/02/2021, que tem como um dos votos o do Ministro Marco Aurélio de Mello:

O acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, constitui negócio jurídico processual, celebrado pelo Ministério Público com o investigado, acompanhado de defensor. O titular da ação penal, verificada a existência de materialidade e indícios de autoria do crime e observados os requisitos legais, oferece proposta, que, uma vez aceita, fica submetida a homologação, a ser realizada pelo juiz. Conforme os parágrafos 5º e 7º do artigo, no exame do pedido de homologação, cumpre ao Judiciário analisar a legalidade e adequação dos termos acordados.

[...]

A natureza do instituto e a interpretação do dispositivo direcionam à conclusão de que o magistrado a se pronunciar deve ser o investido da competência para supervisionar o inquérito e, em caso de descumprimento do termo, julgar o processo-crime. (BRASIL, 2021, <https://www.stf.jus.br>).

Existe ainda, a necessidade da confissão ocorrer de forma espontânea, e estar municiada de elementos circunstanciais do fato típico. Diante da inexistência, surge uma demanda judiciária que consiste na solicitação da remessa dos autos para reanalise diante da informação de que o acusado não foi informado pela autoridade policial da existência da possibilidade de realização do acordo mediante a confissão (BIZZOTTO; SILVA, 2020).

Pontos consideráveis e que merecem atenção serão abordados no transcorrer no capítulo seguinte, fato é que a morosidade processual, muitas vezes decorrentes de problemas estruturais do Poder Judiciário, não pode servir de justificativa para a violação de direitos intrínsecos ao devido processo legal e previstas na Constituição, sob pena de comprometer a credibilidade e a efetividade do sistema de justiça.

A abdicação, por parte do órgão acusador, de demandar judicialmente um fato típico, não pode resultar no afastamento do investigado das garantias processuais. O caminho para atender ao prazo razoável do processo e assegurar que não existirão atalhos para isso, exige a busca de um modelo processual que consiga de forma satisfatória equilibrar o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do acusado.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A SUA APLICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 13.964 em 24 de dezembro de 2019, trouxe consigo desde a origem críticas, inclusive do próprio Ministro da Justiça e Segurança Pública, na época, gerando inclusive litígios com o Poder Executivo em razão da ausência de vetos sobre temas que retrocederam no tocante à política de combate à corrupção. O instituto do ANPP passou por mudanças e enfrenta discussões jurisprudenciais acirradas, como a definição do momento final em que é possível a propositura do acordo, ou como a discussão da necessidade do preenchimento de todos os requisitos objetivos. Detalhes como estes serão vistos posteriormente em casos práticos neste capítulo.

3.1 Introdução do Acordo de Não Persecução Penal ao ordenamento jurídico

A primeira previsão legal do acordo de não persecução penal surge ocasionalmente com as Resoluções 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que preveem como objetivo a possibilidade de a resolução de determinados conflitos de natureza penal ocorrer entre o Ministério Público e o investigado em fase preliminar a ação penal.

Nessa esteira, órgãos da administração pública começam a compreender a ação planejada com o instituto e iniciam um processo de difusão, como é o caso da recomendação do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região pela Circular COGER – 8721150, de 5 de setembro de 2019, em que: “[...] recomendo aos Senhores Magistrados a aplicação da mencionada Resolução, principalmente neste momento, em que se faz premente a utilização de métodos alternativos de soluções de conflitos e a otimização dos recursos públicos.” (TRF1, 2019, <http://www.trf1.jus.br>).

O caminho para a positivação do ANPP no ordenamento nacional não transcorreu sem empecilhos; a Resolução 181 do CNMP, logo após editada, ensejou o ingresso de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal. A primeira, nº 5.790 proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e a segunda, quase que concomitantemente, nº 5.793, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (SAMPAIO, 2021).

O argumento central para propositura das ADINs seria o de que a Resolução estaria eivada de ilegalidade em razão da usurpação de competência da União de legislar acerca de matéria penal e processual penal, infringindo, dessa forma, a Constituição Federal no artigo 5º, inciso II e, artigo 22, inciso I. Ainda, tal resolução disciplinou procedimento investigatório criminal a ser conduzido pelo Ministério Público, o que contraria em especial o que dispõe Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, uma vez que não regulamentou no tocante a submissão ou não dos magistrados ao acordo previsto na resolução. (SAMPAIO, 2021).

Ponderando a respeito da propositura das ações, o Conselho Nacional do Ministério Público editou novo ato normativo expedido por meio da Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. O objetivo do ato é alterar os artigos previstos na Resolução nº 181/17 que ensejaram no apontadas de ilegalidades pelas ADINs. Tal ato limitou o alcance do instituto ao não mais permitir a sua propositura em qualquer crime sem violência ou grave ameaça, possibilitando apenas para aqueles em que a pena mínima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos. (SAMPAIO, 2021).

Em um parecer posterior, o Ministério Público Federal (MPF) visa esclarecer pontos controversos questionados em ambas ações diretas. Dentre as justificativas, informa que a regulamentação proferida nas Resoluções não atinge a os demais entes pelo fato de disciplinar a atuação de membros do Ministério Público em procedimento investigatório criminal, não usurpando, com isso, competência privativa da União. (BRASIL, 2020, <https://www.mpf.mp.br>).

O parecer aborta ainda as alterações que foram promovidas em relação ao texto original com a colaboração da AMB e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). (BRASIL, 2020, <https://www.mpf.mp.br>).

O acordo de não persecução penal foi formalmente inserido no Código de Processo Penal pela Lei nº. 13.964/19 no artigo 28-A e, de maneira diversa a outras previsões da referida lei, não está com a sua eficácia suspensa, como é o caso do Juiz de Garantias. (BRASIL, 2020).

Doutrinariamente, a discussão inicial gravitava em torno dos princípios, dispondo de forma contumaz acerca do arrefecimento do princípio da obrigatoriedade, e a indisponibilidade, que durante anos estão sendo mitigados com o objetivo de instituir mais celeridade conduzidos por uma ânsia social. Contudo, por mais que a primeira impressão seja a de que os citados princípios estão em polos

opostos, na prática, a existência de ambos funcionam como limites, garantindo a independência funcional e assegurando, caso seja esta a compreensão do órgão acusador, o oferecimento da ação penal diante da verificação dos indícios de autoria e materialidade. Tal decisão não vincula o magistrado, e será possibilitado ao acusado por meio do seu defensor solicitar a remessa dos autos para a instância superior do Ministério Público que deverá se manifestar a respeito, com isso, resta verificado que conforme a previsão legal, a última palavra será dada pelo *parquet*. (GONTIJO, 2022).

Da mesma forma, o membro do órgão acusador não pode prosseguir com uma acusação penal contra o cidadão se não houverem indícios de autoria e materialidade suficientes para deflagrar a ação. Resguarda-se, dessa maneira, na legalidade, tanto o poder-dever do MP de oferecer a ação quanto o direito do cidadão de não ser processado sem indícios mínimos. No entendimento de Eugênio Pacelli:

Do dever estatal da persecução penal resulta, como regra, que o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, se diante de fato que, a seu juízo, configure um ilícito penal. Daí a regra básica da ação penal pública incondicionada, qual seja, o denominado princípio da obrigatoriedade. Estar obrigado à promoção da ação penal significa dizer que não se reserva ao *parquet* qualquer juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou da oportunidade da iniciativa penal, quando constatada a presença da conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal. A obrigatoriedade da ação penal, portanto, diz respeito à vinculação do órgão do Ministério Público ao seu convencimento acerca dos fatos investigados, ou seja, significa apenas a ausência de discricionariedade quanto à conveniência ou oportunidade da propositura da ação penal. (PACELLI, 2020, p. 102, apud GONTIJO, 2022, p. 33).

Contudo, a obrigatoriedade deve sopesar a relação intrínseca de autonomia presente no Ministério Público, que lhe confere usufruir do princípio da oportunidade, buscando conferir maior discricionariedade ao *parquet*, visto que lhe é concedida a titularidade de forma exclusiva para o oferecimento da ação penal. Acerca da obrigatoriedade, Távora e Antonni (2009, p. 48) sintetizam: “A persecução criminal é de ordem pública, e não cabe juízo de conveniência ou oportunidade”. No entanto, as formas de justiça consensual, indubitavelmente, instituem uma forma mitigada deste princípio ou da discricionariedade regrada. (TÁVORA; ANTONNI, 2009).

Em casos como o da Ação Penal 864, é possível observar a aplicação do referido princípio. A ação versa sobre fatos atribuídos ao então deputado federal Silas Câmara (Republicanos-AM), que no processo é acusado do crime de peculato (art. 312, CP). A AP 864 foi para julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 10 de novembro de 2022, mais de uma década após o recebimento da denúncia, tendo em vista que ocorreu em 02 dezembro de 2010. (PLENO... 2022).

Durante o voto, o Ministro André Mendonça veio a pedir vistas, gerando um embate, uma vez que o julgamento estava sendo realizado próximo à data de prescrição da pretensão punitiva, que ocorreria no dia 02 de dezembro de 2022. (PLENO... 2022).

Como justificativa para tal ato, o Ministro André Mendonça aborda o não oferecimento do acordo de não persecução penal por parte do Ministério Público, visto a inexistência do instituto à época da denúncia, tampouco dos fatos. Durante a sessão, o Ministro Alexandre de Moraes defende de forma veemente que seja respeitada a literalidade do artigo 28-A. Adotando uma postura de exegese literal, exige a manifesta confissão formal e circunstancial da prática do delito por parte do acusado; e em não havendo, não pode ser oferecido o acordo. (PLENO... 2022).

O julgamento traz consigo ainda a morosidade com que ocorreu, onde mesmo após anos, o referido requisito da confissão não veio a ser preenchido, pelo contrário, o réu valeu-se do seu direito e de inúmeras narrativas na tentativa de ocultar a verdade dos fatos.

Após o pedido de vistas, os autos foram remetidos para o Ministério Público Federal, que veio a oferecer o ANPP. O acordo foi celebrado no dia 01 de dezembro de 2022, um dia antes da prescrição. Com isso, verifica-se a retroatividade do instituto para casos ocorridos antes da sua vigência, e ainda, no caso em questão, o limite para o oferecimento do ANPP foi definido como sendo o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (BRASIL, 2022, <https://www.stf.jus.br>).

No caso acima abordado, o relator Ministro Luís Roberto Barroso, durante a ementa em que homologa o acordo na Ação Penal (AP) 10.751, expõe o seu entendimento no caso concreto, onde afirma:

Embora entenda pelo não cabimento do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, as peculiaridades do caso concreto me levam a admiti-lo, em caráter excepcional. Diante da iminência da prescrição da pretensão punitiva, o acordo se apresenta como a via mais adequada para minimizar os prejuízos ao erário. (BRASIL, 2022, <https://www.stf.jus.br>)

Com isso, é possível verificar a discricionariedade adotada pelo Ministério Público, onde percebendo que caso não fosse homologado o ANPP, a prescrição ocorreria e a impunidade faria império.

Por esse motivo, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto mesmo com a ação penal já instaurada, já que o seu principal intento é torná-la inexistente, impedindo a sua instauração e os efeitos dela decorrentes. Portanto, sendo este formulado no curso da ação penal e cumpridas todas as exigências, importará na reversão de todos os atos judiciais anteriores. (BIZZOTTO; SILVA, 2020).

3.2 Do oferecimento e dos requisitos do Acordo de Não Persecução Penal

Conforme a lei, o acordo de não persecução penal deverá ser oferecido pelo Ministério Público “desde que necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime” concomitantemente com as condições descritas no 28-A, I a V, CPP, que poderão ser aplicadas cumulativa ou alternadamente. (BRASIL, 2021, <https://www.planalto.gov.br>)

A sua aplicabilidade está quantitativamente condicionada aos crimes praticados com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo caso de arquivamento da investigação. Para aferição da pena mínima devem ser observadas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto. (BRASIL, 2021).

Diante de tal condição, existem exceções que impedem que o acordo venha a ser oferecido. As causas estão expostas no artigo 28-A, § 2º, CPP, conforme a seguinte previsão:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde

que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (BRASIL, 2021, <https://www.planalto.gov.br>)

Como é possível observar, quando a o fato típico for passível de transação penal, instituto aplicado as infrações penais previstas nos moldes do Art. 61, da Lei nº 9.099/99 (Juizados Especiais) e exponencialmente mais vantajoso ao acusado, não há que se falar em acordo de não persecução penal. (BRASIL, 2021, <https://www.planalto.gov.br>).

A reincidência do investigado ou a demonstração de conduta habitual, reiterada ou profissional são razões para o afastamento da benesse, fatos estes que serve de forma contrária por não justificar que a sua aplicação será necessária e suficiente para a prevenção de novos fatos típicos; caso fosse permitida, seria antes um incentivo para o cometimento de ilicitudes. O legislador trouxe na redação do § 2, inciso II, conceitos abertos e sem tradição, sendo necessário esforço exegético para compreender o alcance dos termos; podendo ser utilizado como critério objetivo apenas a reincidência. (BIZZOTTO; SILVA, 2020).

O fato de ter sido beneficiado no prazo de 5 (cinco) anos também é razão para o afastamento de ambos os benefícios de acordo consensual (ANPP e transação penal). Além do mais, não será aplicado nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor conforme redação do artigo 28-A, parágrafo 2º do CPP. (BRASIL, 2021, <https://www.planalto.gov.br>)

Contudo, havendo o preenchimento dos requisitos, o acordo ficará, caso oferecido e homologado, condicionado ao cumprimento das medidas impostas pelo MP. Em razão da facilidade e por ser interessante para ambas as partes, as soluções consensuais são prezadas quando surge a possibilidade. Nesse sentido,

Lopes Júnior (2020, apud PEREIRA, 2020, p. 18), afirma que não seria nenhuma surpresa se o índice dos tipos penais previstos no sistema brasileiro passíveis de serem contemplados pelos instrumentos da justiça negocial, superasse a casa dos 70% (setenta) dos tipos penais suscetíveis de negociação.

Para que o ANPP possa ser oferecido, existe a necessidade do preenchimento de forma cumulativa de uma série de requisitos previstos no caput do artigo 28-A, sendo 4 (quatro) objetivos: caso de não arquivamento; confissão formal e circunstancial da prática da infração penal pelo acusado; o crime ter uma pena mínima cominada (devem ser calculadas as causas de aumento e diminuição) inferior a 4 anos; e, não existência de violência ou grave ameaça na prática da ilicitude. (BRASIL, 2021, <https://www.planalto.gov.br>).

Todavia, existem discussões a respeito dos requisitos listados a seguir. Quanto ao primeiro requisito, por tratar de um critério objetivo, não permite interpretação e afasta possíveis interpretações errôneas. Estando o órgão acusador diante de indícios de autoria e materialidade deverá exercer a função que lhe é incumbida e oferecer a denúncia, ou, diante da existência de um instituto de justiça negocial que supra satisfatoriamente a demanda, poderá exercer a sua discricionariedade e optar objetivando a melhor solução para o bem público. Por outro lado, ao entender de forma diversa concluindo pela ausência de pressupostos necessários para deflagrar a ação penal, o órgão acusador deverá solicitar ao juiz o arquivamento do inquérito, nas palavras de Capez (2015, p. 185):

Faltando a justa causa, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito, mas, uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, e de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

O segundo requisito é a necessidade da confissão formal e circunstancial da prática da ilicitude por parte do acusado. Quanto a essa exigência para o oferecimento do acordo, existe a necessidade da verificação da constitucionalidade, haja vista a previsão do princípio da não incriminação no Art. 5º, LXIII da CF/88 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), que assegura nas garantias judiciais que toda pessoa tem o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”. (BRASIL, 1992). Nessa mesma

perspectiva, Bizzotto e Silva (2020) argumentam que ao exigir o requisito da confissão existe uma violação na regra de tratamento e o acusado passa a ser culpado, retirando desta forma a responsabilidade do Estado de provar a acusação.

O terceiro requisito existente no caput é a pena mínima cominada não superior a 4 (quatro) anos. Para a aferição da pena mínima cominada ao delito deverão ser observadas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme redação prevista no artigo 28-A, § 1º. (BRASIL, 2021, <https://www.planalto.gov.br>).

Como quarto e último requisito objetivo, a infração penal deve ter sido praticada sem violência ou grave ameaça. É indispensável para que ocorra da prática ilícita o afastamento da incidência do instituto, a verificação do emprego da violência de forma dolosa. (BRASIL, 2022, <https://www.planalto.gov.br>)

Diante do quinto requisito, presente no *caput* do artigo 28-A do CPP, resta de forma discricionária ao MP observar se a aplicação do ANPP é medida proporcional e capaz de evitar futuras práticas delituosas. A subjetividade presente neste requisito deve ser mitigada pelo princípio da obrigatoriedade, não permitindo extensa margem para atuação do Ministério Público. No entendimento de Bizzotto e Silva (2020) os termos (necessário e suficiente) quando aplicados na dosimetria da pena, serão somados aos demais requisitos almejando a sua finalidade. Quanto aos referidos termos:

[...] vale anotar que não são novidades no Direito Penal. A Lei nº 13.964/2019, ao introduzir o art. 28-A no Código de Processo Penal, trouxe redação idêntica à disposição final do art. 59 do Código Penal. Apesar de justificada na exposição de motivos deste Código como finalidade principal da pena, e que tem como objetivo uma Política Criminal de *repressão e prevenção* ao crime, ainda assim estes elementos são negligenciados na prática e literalmente omitidos na abordagem doutrinária que, quando muito o fazem, *em passant*. (BIZZOTTO; SILVA, 2020).

Mediante a adequação das condições de aplicação previstas pelo caput, existem requisitos em que o Ministério Público condicionará o cumprimento do acordo de forma cumulativa e/ou alternativa, conforme a previsão dos incisos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, que traz as seguintes hipóteses:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem

violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo.

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do artigo 45 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 2021, <https://www.planalto.gov.br>)

A redação do inciso I não prevê distinção entre o dano material e moral, de igual forma, não existe previsão legal no tocante ao dever de ser reparado de forma integral ou em que momento, podendo ambos os casos ser objeto de definição pelas partes. O inciso II trata de ceder de forma livre e espontânea bens e direitos que serão apontados pelo MP como obtidos com a prática de ilicitudes. Já a imposição prevista no inciso III feita pelo *parquet*, é uma das formas de evitar que seja necessário o oferecimento da ação penal. Os dois últimos incisos visam de igual forma impor sanções que cumpram papel punitivo, e que se traduza em desnecessidade para o oferecimento da denúncia. (GONTIJO, 2022).

Observando a redação prevista no § 4º, do art. 28-A, os requisitos estarão condicionados a posterior homologação do juiz, que deverá em audiência, verificar a voluntariedade do acusado em aceitar o acordo, acompanhado do seu defensor. O artigo omite a presença do promotor e é questionada tal ausência. Indubitavelmente o órgão acusador será intimado acerca da realização do ato, contudo, no tocante a sua participação o silêncio do dispositivo pode implicar na indicação de que o MP não deve participar, com o objetivo de permitir que o juiz possa avaliar a espontaneidade do acusado ao aceitar o acordo isento de uma possível coerção exercida com a presença do membro do MP. O posicionamento diverso que defende a participação do Ministério Público recorre a redação do artigo 257 do CPP para sustentar a sua tese. (BIZZOTTO; SILVA, 2020).

Por ser em sua essência, um ato discricionário do órgão acusador, que em um primeiro momento é atestado pelo emprego do vocábulo “poderá” - referindo-se a propositura do ANPP - o Ministério Público terá a faculdade, caso assim entenda, de não oferecer o acordo mesmo após preenchidas as condições objetivas necessárias desde que a recusa seja fundamentada nas bases legais (GONTIJO, 2022). A redação do *caput* do art. 28-A traz consigo que as medidas previstas devem ser “suficientes e necessárias para a prevenção do crime”, caso não entenda desta forma, o MP não estará subordinado ao oferecimento e será uma deliberação do órgão acusador, garantindo assim, a equidistância dos agentes no sistema acusatório. (BRASIL, 2021, <https://www.planalto.gov.br>).

Todavia, no entendimento contrário, considerando o ANPP um direito subjetivo do polo passivo e um poder-dever do Ministério Público, ao investigado será facultado a requisição de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público quando houver recusa em oferecimento do acordo, conforme art. 28-A, § 14 do CPP. (BIZZOTTO; SILVA, 2020).

3.3 Esferas de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

A seara em que o acordo de não persecução penal está presente é extensa, possuindo, para todos os casos, a pena mínima não superior a 4 (quatro) anos. Todavia, mesmo diante do preenchimento dos requisitos elencados no subcapítulo anterior, existem nuances para casos específicos.

Interessante ressaltar que o oferecimento do acordo de não persecução penal não fica restrito a esfera da Justiça Estadual, a sua aplicação atinge de igual forma a Justiça Militar, Justiça Federal e Eleitoral. No tocante a Justiça Federal, crimes como os de colarinho-branco - *white-collar crime* - termo cunhado pelo sociólogo Edwin Sutherland, que no seu entendimento “diz respeito, em termos aproximados, a um crime praticado por uma pessoa de respeitabilidade e elevado status social no desempenho de sua profissão” (SUTHERLAND, 1983, apud FERRO, 2018), a frequência de celebrações de acordos de não persecução penal em tais crimes aumentam de forma exponencial, e o instituto que deveria cumprir um papel de eficiência, desafogando o judiciário de causas menores para que pudesse dar maior

atenção a julgados onde a opinião pública está presente e clama pela aplicação de penas mais severas, acaba exercendo materialmente função oposta, ao beneficiar políticos e empresários. (LIMA, entre 2020 e 2023).

De fato, preenchidos os requisitos, o ANPP atinge os “crimes de colarinho branco”, que consistem em graves crimes corporativos, mas que são praticados sem violência e tampouco são hediondos. Somado a estes crimes, os mais usuais são a fraude, a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal, os crimes contra o sistema financeiro, os crimes contra a ordem econômica, a falsificação, a concussão, a corrupção passiva e ativa e a apropriação indébita. (LIMA, entre 2020 e 2023).

Apenas com expressa previsão legal seria possível impossibilitar o não oferecimento, retirando desta forma a discricionariedade do Ministério Público de casos onde historicamente a impunidade impera.

A tolerância nessas práticas é acentuada ainda mais quando possibilita com a atividade ilícita, o surgimento de um vínculo, que se traduz em um círculo vicioso com a corrupção existente dentro do poder público, exercida em decorrência da influência e da autoridade que traz consigo os altos cargo, culminando em prejuízo ao erário e improbidade na administração pública, conforme Sanches (2016, p. 2 apud LIMA; MARTINS, 2020, <https://www.conjur.com.br>):

Essa confluência de fatores implicaria que nesses ambientes sociais teria sido gerado uma espécie de círculo vicioso que alimenta a desconfiança social, incentiva o funcionamento parcial das instituições governamentais e, em última instância, produz uma corrupção enraizada e onipresente que é muito difícil de combater. Dessa forma, naqueles sistemas políticos em que as políticas governamentais são ineficientes, parciais (buscam o benefício de determinados grupos sociais) e corruptas, o desenvolvimento de um senso de solidariedade social é impossível e a confiança particularizada em diferentes grupos sociais é estimulada a cima da confiança generalizada em toda a sociedade.

Para elucidar e tornar mais próxima a compreensão a respeito do ANPP, casos práticos e de grande repercussão são indispensáveis. É o caso da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), onde julga a possibilidade de aplicação do ANPP em crime cometido pelo então deputado federal, Onyx Lorenzoni, onde por meio de delações premiadas foi-lhe imputada a prática de recebimento de quantias ilícitas por meio de doações. (BRASIL, 2021)

No caso em questão, o ex-deputado federal confessou formal e circunstancialmente o recebimento de doações eleitorais não contabilizadas, nos valores de R\$ 100.000,00, em agosto de 2012, e R\$ 200.000,00, em setembro de 2014, doadas pelo Grupo J&F, holding brasileira criada em 1953 e que pertence à família Batista que controla empresas como a JBS, Eldorado Celulose, entre outras. (BRASIL, 2021)

No relatório homologado pelo Ministro, foi verificada a inexistência de impedimentos que obstruísse a adequação do acordo. Entre as cláusulas fixadas, figura uma a título de prestação pecuniária, onde foi exigido o depósito judicial no valor de R\$ 189.145,00, devendo ser comprovado mediante guia de recolhimento, em até 24 horas da ciência, pelo acusado, da homologação. A conduta realizada pelo acusado foi enquadrada no delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. (BRASIL, 2021).

Em razão da existência de foro por prerrogativa de função, a competência é atraída para a Suprema Corte pelo fato de os crimes terem sido praticados durante o exercício do cargo e, a atribuição para a propositura do referido acordo passa a ser do Procurador-Geral da República (PGR).

Com isso, é possível inferir que a aplicação do ANPP não se limite a esfera dos Tribunais de Justiça, mas toma proporções nacionais quando os crimes envolvem indiciados, que em razão do cargo que ocupam, possuem prerrogativas quanto a competência de julgamento, popularmente chamado de “foro privilegiado”.

Referente à Justiça Militar, antes de adentrar na seara onde é discutida a aplicação do ANPP, o Código de Processo Penal no seu artigo 1º, III, ressalta a sua inaplicabilidade aos fatos ligados à Justiça Militar. Mesmo diante do referido artigo, foi introduzido mediante Resolução nº 101, de 26 de setembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM), que em seu art. 18 previa a possibilidade de aplicação do referido instituto, mas apenas para os crimes militares extravagantes, ou seja, para os crimes previstos na legislação comum mas que se tornam militares quando somados as hipóteses presentes no art. 9º, inciso II do Código Penal Militar (CPM). O entendimento da possível incidência ainda será corroborado quando somado ao artigo 28-A, § 2º do CPP, onde estão previstas de forma taxativa as hipóteses em que o acordo não será permitido, não existindo a Justiça Militar entre as referidas. (COIMBRA, 2022).

Entretanto, o dispositivo citado não foi recepcionado pelo comportamento jurisprudencial, que de forma reiterada rechaçou a sua aceitação. Essa decisão gerou uma ação por parte do CSMPM que culminou na revogação o art. 18 da Resolução 101/2017 pela Resolução nº 115, em 29 de outubro de 2020. (COIMBRA, 2022).

Mesmo com a posição do Superior Tribunal Militar (STM) e a ausência de precisão anteriormente prevista com a Resolução, os Membros do Ministério Público Militar continuam oferecendo acordos de não persecução penal de forma alastrada por todo o território nacional e que posteriormente são homologados por juízes federais; caso prático que demonstra a distância ainda existente para a pacificação do tema. (COIMBRA, 2022).

Observadas as divergências, o Procurador-Geral de Justiça Militar convocou um encontro do Colégio de Procuradores com o objetivo de dirimir as questões dúbias. O encontro contava com membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar e foi realizado em Brasília nos dias 24, 25 e 26 de novembro de 2021. O encontro obteve como resultado dois Enunciados versando sobre o instituto da justiça negocial, sendo:

Enunciado 4: O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, **desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar**.
Enunciado 5: Na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o membro do MPM fixar o prazo do cumprimento do acordo em tempo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aplicável ao caso concreto. (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, 2021, https://www.mpm.mp.br/grifo_nosso).

Firmando a posição do Ministério Público Militar no sentido de continuar oferecendo acordos de não persecução penal. Essa ação derivou um seminário promovido pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar que debruçou-se sobre o tema e que veio a sumular a questão, apresentando a Súmula nº 18, que diz: “O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, não se aplica à Justiça Militar da União.” Entretanto, a Súmula não possui poder vinculante sobre os membros do MP que poderão prosseguir celebrando os acordos, de igual maneira, os juízes federais poderão, caso seja esse o seu entendimento, continuar homologando. (COIMBRA, 2022).

4 O PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TOCANTE AO OFERECIMENTO DO ACORDO

Com a existência da justiça negocial, surgem discussões que versam sobretudo quanto aos limites de atuação do Ministério Público, e se esses limites são dirimidos com a presença de um direito subjetivo por parte do autor do fato. O Ministério Público, diante de um fato criminoso e valendo-se da titularidade da ação penal, deve buscar restabelecer a ordem social através do oferecimento da denúncia e conseqüentemente a devida punição ao acusado. No entanto, a existência dos acordos retira o dever de oferecer a denúncia e traz uma situação de discricionariedade quando preenchidos os requisitos necessários do artigo 28-A, CPP.

A discricionariedade está presente principalmente quando informa que o Ministério Público deve, ainda, observar se a imputação da medida será necessária e suficiente para desestimular e prevenir novas prática, ou seja, ao órgão caberá nesta fase, exercer um juízo de “merecimento”, não devendo limitar-se para aferir o preenchimento de tal requisito na observação pura e simples dos antecedentes na forma do art. 59 do Código Penal. (GONTIJO, 2022).

O Estado como patrono da persecução penal, não detém apenas o poder, mas o dever de punir, e a abdicação de parcela das garantias processuais em razão da eficiência ou visando impedir uma causa superveniente de extinção da punibilidade, haja vista a ineficiência em certas demandas por parte do judiciário, é a principal questão deste capítulo.

4.1 Os princípios da obrigatoriedade e da oportunidade no sistema acusatório

Após a prévia apresentação desses princípios como uma das discussões existentes na doutrina, é oportuno retomá-la com o objetivo de esclarecer em quais pontos existem convergências à sua aplicação e de que forma eles orientam a base das ações do Ministério Público.

Suscitar a compreensão a respeito do sistema processual penal brasileiro resta importante, face a necessidade de visualização das possíveis ações de cada polo processual no transcorrer da demanda, e ainda, na sua fase de investigação. O

sistema processual penal brasileiro, segundo a doutrina majoritária, deveria ser considerado como misto, em razão da prevalência na fase pré-processual de características inquisitoriais, como a existência de inúmeros dispositivos que implicavam na atuação do julgador, comparado com processos regidos pelo sistema acusatório, em funções típicas e privativas da acusação. (LOPES JÚNIOR, 2022).

A definição simplória de um sistema processual é alvo de críticas, como a de Lopes Júnior (2022, p. 308): "ora, afirmar que o "sistema é misto" é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos."

Contudo, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964 e promovidas as alterações previstas pelo legislador, o art. 3º-A do CPP, consolidou que o sistema processual brasileiro terá estrutura acusatória, buscando definir de forma ainda mais clara e objetiva a presença de 3 polos com funções distintas (acusação, julgamento e defesa). Os dispositivos inseridos buscam afastar o juiz responsável pelo processo da fase preliminar, desincumbindo-o de responder a respeito da produção de provas (BRASIL, 2021).

Para que as ações anteriormente realizadas pelo juiz no momento pré-processual não fiquem em um limbo, surge a figura do juiz de garantias, que ficará responsável por acompanhar toda a fase inquisitiva até o momento do recebimento da denúncia. O referido instituto, até o presente instante, resta com a sua eficácia suspensa por tempo indeterminado, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2020).

Entre outras nuances, uma que interessa ao objeto de estudo do ANPP é o fato de que "o sistema acusatório trouxe a obrigatoriedade da acusação para o acusador público e, em certas legislações, a discricionariedade para a ação penal de iniciativa privada" (CARVALHO, 2014, p. 621).

Assim, no tocante a ação do Ministério Público, esta restará atrelada ao princípio da obrigatoriedade, consistindo no dever de promover uma resposta quando os fatos posteriores a uma investigação lhe forem apresentadas, "[...] o dever de agir faz com que não exista margem de atuação entre denunciar, pedir diligências complementares ou postular arquivamento". (LOPES JR., 2019, p. 239).

Ainda, conforme o entendimento de Carvalho (2014), o princípio da obrigatoriedade sofreu uma releitura tendo em vista a compreensão de que o direito

penal, por sua natureza subsidiária, não ocupa toda a seara de ilicitudes, pelo contrário, deve ser utilizado apenas para as mais graves onde existe uma real ofensa aos valores básicos da sociedade. Em razão de ser a última esfera a qual pode-se recorrer, exige mais do que a mera tipicidade formal, e através desse entendimento, foram impondendo-se limites constitucionais, como os subprincípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito. Estes subprincípios, conforme o autor, devem ser observados preliminarmente, e apenas com a presença destes, existe razão que legitima constitucionalmente uma demanda penal.

É oportuno destacar que o artigo 42, do CPP, o qual prevê que “O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”, está intimamente ligado ao princípio da obrigatoriedade. No entanto, não há limitação material quanto a formação da convicção do membro acusador. Desta forma, respeitando os direitos inerentes ao processo, decidirá a respeito da necessidade de aplicação de sanção e submeterá à apreciação judicial, se assim julgar necessário. (BRASIL, 2021, <https://www.planalto.gov.br>)

Seguindo o curso da demanda judicial, existe a possibilidade de o Procurador em uma segunda instância, entender e se manifestar pela absolvição, decisão que estará de igual modo resguardada pelo princípio da obrigatoriedade. O princípio da obrigatoriedade impõe ainda consequências no sentido de não permitir que exista desistência por parte do membro do Ministério Público após oferecida a denúncia ou interposto recurso, o que resultaria em uma abdicação de resposta em uma ação já proposta. (GONTIJO, 2022). Desta maneira, não se deve confundir a inércia deliberada diante de uma demanda, com a decisão do MP de oferecer uma solução consensual, o que objetiva não deflagrar uma ação judicial, e neste sentido, conforme permite a lei, terá discricionariedade para optar pela resposta que melhor satisfaça a injusta agressão que provocou a *ultima ratio*, mesmo que esta resposta seja obtida através da solução consensual.

Ademais, conforme Bizzotto e Silva (2020), o *munus* estatal cedido ao MP para a formação das pretensões punitivas que irão coadunar posteriormente para o exercício da ação penal, deve ser utilizada como medida extrema para a proteção da ordem pública e somente deverá ingressar com tal demanda quando estiver diante

das condições previstas pelo art. 395 do Código de Processo Penal, que somadas formam o chamado “*fumus commissi delicti*”.

A flexibilização da obrigatoriedade surge com o advento do princípio da oportunidade. Presente nas formas de justiça negocial, fornece alternativas preliminares ao processo para que o acusador possa solucionar a questão apresentada sem recorrer a via judicial. Diante disso, permite a aplicação de formas consensuais para a resolução, como nas hipóteses da transação penal (Lei nº 9.099/95) e da celebração do ANPP (Lei nº 19.964/19), que culminam

"substituindo nessas infrações penais o princípio da obrigatoriedade pelo da discricionariedade regrada (o Ministério Público passa a ter liberdade para dispor da ação penal, embora essa liberdade não seja absoluta, mas limitada às hipóteses legais)." (CAPEZ, 2023, p.1358).

O poder-dever do Ministério Público se fará presente de forma efetiva quando diante do impasse do oferecimento ou não de uma denúncia. Essa decisão deverá ser administrada sempre levando em consideração a possibilidade de aplicação dos institutos previsto e sobrepeça-los com a busca pela eficiência judicial. A oportunidade de decidir concedida ao *parquet* estará relacionada com a discricionariedade, tema subsequente.

4.2 Do direito subjetivo do acusado

Todavia, preenchidos os requisitos legais (objetivos e subjetivos) de acordo com Bizzotto e Silva (2020) o investigado será portador de um direito público subjetivo. Este direito verifica-se com a possibilidade de não sendo oferecido o ANPP por parte do Ministério Público, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior do MP. E ainda, para que seja realizada a homologação do acordo, este estará condicionado a verificação por parte do juiz em audiência, onde analisará a voluntariedade do investigado na presença do seu defensor, e observará se as condições impostas são satisfatórias. Caso contrário, devolverá os autos ao MP para que o acordo seja reformulado.

De todo esse percurso, surgem pontos cruciais que devem ser enfrentados para elucidar possíveis pontos dúbios. Preliminarmente, sustentam Bizzotto e Silva

(2020), que o poder/dever no âmbito do instituto de estudo, deve ser considerado de forma imperativa, e não apenas uma possibilidade ou faculdade do órgão acusador, não cabendo ao Ministério Público recusar o ANPP diante do preenchimento dos requisitos atinentes ao benefício pelo investigado.

Constitui-se com essa perspectiva, a conclusão de que o instituto se trata de um direito subjetivo do acusado. No entender de Barroso (2010, apud BIZZOTTO; SILVA, p. 52) torna mais clara identificação de formação da subjetividade, quando presentes os seguintes pontos basilares, que devem ser identificados como:

a) a ele corresponde sempre um dever jurídico por parte de outrem; b) ele é violável, vale dizer, pode ocorrer que a parte que tem o dever jurídico, que deveria entregar determinada prestação, não o faça; c) violado o direito jurídico, nasce para o seu titular uma pretensão, podendo ele servir-se dos mecanismos coercitivos e sancionatórios do Estado, notadamente por via de uma ação judicial.

Assim como todos os direitos, este também não será absoluto. Diante disso, há de se considerar que o investigado só terá esse direito subtraído mediante fundada justificativa, que deverá ser idônea e alicerçada nos critérios objetivos previstos, afastando, desta forma, a discricionariedade excessiva do representante ministerial na tomada das decisões (BIZZOTO; SILVA, 2020).

Por essa razão, consiste em um direito do acusado solicitar a remessa dos autos ao órgão superior, que poderá em caso de entendimento diverso, indicar outro integrante do Ministério Público para que formule a proposta de acordo. Essa possibilidade está prevista no § 14, do artigo 28-A. (BRASIL, 2021).

Contudo, a decisão final pelo oferecimento do acordo de não persecução penal continuaria com o órgão acusador. Diante disso, Resende (2020) argumenta que esse entendimento não deve prosperar pelo fato de barrar a tutela judicial ao direito fundamental de livre locomoção, permitindo que antes fique ao cargo de eventualidades e critérios subjetivos por parte do Ministério Público, nas suas palavras:

[...] não se pode deixar a “última palavra” sobre a concessão ou não do “Acordo de Não Persecução Penal” ao Ministério Público, excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão ao direito fundamental à liberdade de locomoção. (RESENDE, 2020, p. 1570).

Ainda, Resende (2020) entende que a decisão pelo não oferecimento por parte do Ministério Público, quando presente os requisitos necessários, não pode ocorrer unicamente pelo órgão acusador e ensejaria o controle judicial em razão da ameaça/violação do direito fundamental da livre locomoção, devendo ser resguardado por *Habeas Corpus*.

Nesse mesmo sentido, no entendimento de Bizzotto e Silva (2020), havendo resistência dentro do Ministério Público quanto ao oferecimento do acordo mesmo diante de fato onde o acusado tenha preenchidos todos os requisitos legais, existe a possibilidade de buscar a solução pela via judicial. A existência de norma expressa que preveja a possibilidade de recorrer da decisão do MP não se faz necessária face a existência do artigo 5º, XXXV da CF que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Nesse sentido, não é a falta de previsão da lei da possibilidade de recurso diante dessa situação, quando das negativas sucessivas do Ministério Público (pelo membro atuante no juízo, quando o acordo haveria de ser homologado, e pelo órgão superior), que deixará imolado o investigado/acusado. Nesse caso, como se trata de ato de autoridade (Procurador-Chefe do Ministério Público), a via judicial adequada será o Mandado de Segurança a ser impetrado no juízo competente, conforme o foro do coator. (BIZZOTTO; SILVA, 2020, p. 52-53).

A discussão nesse ponto chega na consideração de que o acusado, além de ser possuidor de um direito subjetivo, este será líquido e certo, e poderá ser defendido pelo remédio constitucional do mandado de segurança.

Por mais que esse entendimento possa ser defendido como acima apresentado, a análise jurisprudencial rechaça a possibilidade de interferência do órgão julgador decidindo sobre o oferecimento ou não do ANPP, conforme apresentado a seguir.

4.3 A discricionariedade presente na ação do Ministério Público

De forma preliminar, antes de adentrar nos pormenores da discricionariedade e relacioná-los a justiça negocial, se faz útil a compreensão desse conceito, que se traduz na capacidade de “avaliar a necessidade ou não de intervenção no processo. Na área penal, como titular da ação penal, esse poder é indiscutível, formando

livremente a *opinio delicti*.” (BARBOZA, 1995, p. 52). É formada a partir disso uma margem de atuação do órgão acusador, conferindo-lhe liberdade para agir baseado na interpretação da lei. Com isso, a atuação do Ministério Público deverá ser exercida sempre com base nos critérios objetivos do interesse público, de modo que aja de forma seletiva, sempre observando a sua condição de *ultima ratio*, e apenas diante de casos onde a autoria e a materialidade estão presentes de forma suficiente para desencadear a repressão estatal versando sobre os delitos de relevância social. (BARBOZA, 1995)

Assim sendo, observando a expressão “poderá”, escolhida pelo legislador e empregada no artigo 28-A do CPP, é possível inferir a indicação de que a propositura do acordo deve ser uma faculdade da acusação. Corroborada com a ausência de limites legais bem definidos para a celebração do acordo de não persecução penal e somadas as inúmeras incertezas quanto a sua aplicação, o acusador público deverá estar ciente de que a sua análise pessoal passa a ser imprescindível para evitar arbitrariedades (GONTIJO, 2022).

Assim, é muito importante que o Ministério Público esteja consciente do papel determinante que exerce na evolução do desenvolvimento dogmático do Direito Penal brasileiro, dado que suas opções político-criminais representam um papel de verdadeiro ‘filtro’ das questões que doravante tendem a ser postas em discussão”. (BUSATO, 2011, p. 69-70, apud CUNHA; SOUZA, <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br>).

Por ser o titular da ação penal, o Ministério Público, conforme Thiago (2021) deve exercer o protagonismo de forma afirmativa na sociedade com o objetivo de consolidar de forma efetiva a adoção das políticas previstas pela legislação brasileira com o fim de assegurar a aplicação das consequências aos que violarem a norma penal, entendendo este que deve ser estendido no tocante ao oferecimento do ANPP, levando em consideração o entendimento obtida a partir da interpretação semântica existente no caput do artigo 28-A, onde não existe um dever, mas sim um poder pertencente ao Ministério Público.

Para perseguir esse objetivo, o órgão acusador deve estar posto de forma autônoma e autossuficiente, desentranhando-se de ordens hierárquicas ilegítimas ou tentativas de tolher a sua discricionariedade. Nesse sentido decidiu o STJ, levando em consideração a discricionariedade mitigada, conforme a ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código Penal, implementado pela Lei n. 13.964/2019, indica a possibilidade de realização de negócio jurídico pré-processual entre a acusação e o investigado. Trata-se de fase prévia e alternativa à propositura de ação penal, que exige, dentre outros requisitos, aqueles previstos no caput do artigo: 1) delito sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 anos; 2) ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a infração; e 3) suficiência e necessidade da medida para reprovação e prevenção do crime. Além disso, extrai-se do §2º, inciso II, que a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional afasta a possibilidade da proposta. 2. A Corte de origem entendeu que a negativa do Ministério Público Federal em ofertar a proposta de ANPP estava devidamente fundamentada. Consoante se extrai dos autos, a denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau em abril de 2017. De fato, "o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021). 3. Além do mais, o acordo pretendido deixou de ser ofertado ao recorrente em razão do Ministério Público ter considerado que a celebração do acordo, no caso concreto, não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, pois violaria o postulado da proporcionalidade em sua vertente de proibição de proteção deficiente, destacando que a conduta criminosa foi praticada no contexto de uma rede criminosa envolvendo vários empresários do ramo alimentício e servidores do Ministério da Agricultura. 4. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. 5. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, **a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.** 6. **Cuidando-se de faculdade do Parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que oferte o acordo de não persecução penal.** 7. Recurso não provido. (BRASIL, 2022, [https://processo.stj.jus.br/processo/grifo nosso](https://processo.stj.jus.br/processo/grifo%20nosso)).

Julgamento este que afasta a incidência da possibilidade de considerar o ANPP, quando do preenchimento dos requisitos objetivos, um direito do investigado, que, sob esta alegação, poderia ser defendido do não oferecimento mediante a utilização de remédios constitucionais, como o Mandado de Segurança e o *Habeas Corpus*.

Contudo, o entendimento não resta consolidado e julgamentos em sentido oposto já foram proferidos, como na decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6298, onde teve como relator o Ministro Luiz Fux, assim compreendendo:

(d) Artigo 28-A, inciso III e IV, e §§§ 5º, 7º, 8º do Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal): (d1) A possibilidade de o juiz controlar a legalidade do acordo de não persecução penal prestigia o sistema de “freios e contrapesos” no processo penal e não interfere na autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência); (d2) O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas. Ao revés, o juiz poderá (a) não homologar o acordo ou (b) devolver os autos para que o *parquet* – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, se for o caso; (Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/01/2020). (BRASIL, 2020, <https://portal.stf.jus.br/>).

Diante de tais análises, percebe-se com mais vitalidade e de forma majoritária o posicionamento onde põe em conformidade a discricionariedade regrada presente no instituto com a ação do Ministério Público, considerando o ANPP como um instrumento a ser utilizado e não como direito subjetivo do acusado. Contudo, é possível verificar a ausência de um entendimento uníssono a respeito do tema, que em razão da sua recente posituação, ainda será alvo de intensos debates.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se um movimento contínuo objetivando a posituação de acordos despenalizadores, que afastam uma maior participação do Poder Judiciário e prezam pela solução consensual das práticas delituosas de menor risco social. O avanço sistemático desse propósito muitas vezes resta falho por parte do legislador, ao positivar institutos com expressões vagas, possibilitando diversas interpretações a respeito da matéria.

A historicidade elencada e contraposta com as formas de justiça negocial existentes em outros países auxilia na compreensão com o intento de identificar os pontos comuns e que convergem, ao fim, com o objetivo de formar um sistema punitivo mais eficaz, libertando a última *ratio* de processos delitivos exíguos, permitindo que atenha-se aos crimes de relevante impacto social, que merecem atenção não apenas no tocante ao teor da aplicação da sanção, mas no tempo despendido, podendo a sua morosidade desencadear o sentimento coletivo de impunidade.

O acordo de não persecução penal, inserido nesse contexto, possibilita que a negociação ocorra de forma a agraciar diversos tipos penais não contemplados anteriormente com os institutos preexistentes. Amplia de forma considerável a seara de possibilidades de justiça negocial na esfera penal. A presença de critérios subjetivos necessários para que seja possível o oferecimento do acordo traz à tona a discussão a respeito da mitigação do princípio da obrigatoriedade em face a discricionariedade regrada. Em razão disso, deve ser corroborada a ideia de que preenchidos os requisitos para o acordo, o Ministério Público fica dispensado do oferecimento obrigatório da denúncia.

Obtém-se, com o estudo, a constatação de que o acordo de não persecução penal, por ser um tema recente no ordenamento pátrio, é alvo constante de mudanças de entendimento, contudo, o sentido encontrado de forma mais coesa, conduz para a afirmação de que o instituto, propósito deste trabalho, deve ser considerado não como um direito subjetivo do acusado, mas como um instrumento utilizado pelo órgão acusador, para promover, observando as variáveis existentes, a resposta adequada para a prática delituosa.

Para que o referido instituto alcance a sua aplicabilidade conforme prevista pelo legislador, não há que se falar em um direito líquido e certo do acusado. Diferente das demais soluções negociais presentes no ordenamento pátrio, o ANPP permite que mesmo preenchidas as condições objetivas para a propositura, este não venha a ser realizado. O órgão acusador após a vigência da Lei 13.964/19 passou a ser portador de uma ferramenta capaz de solucionar a demanda antes do oferecimento da denúncia.

Em última instância, a discricionariedade do ministério público deve ser guiada pela simetria e pelo tratamento igualitário quanto ao oferecimento do acordo de não persecução penal, não podendo o instituto ser utilizado como instrumento gerador de distorções e que discrimina os beneficiados. O órgão acusador, possui a partir disso, um papel preponderante e deve estar ciente da amplitude e dos resultados que pode ocasionar ao decidir em todos os casos concretos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Evolução Histórica do Direito Penal. **JUSBRASIL**. [s.], [2015?]. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em: 4 mar. 2023.

ANSELMO, Márcio Adriano. Cabe só ao Judiciário analisar efetividade de colaboração premiada. **Consultor Jurídico**. [s.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-25/academia-policia-cabe-judiciario-analisar-efetividade-colaboracao-premiada>. Acesso em: 18 fev. 2023.

ARANTES, Francine Nunes. **Justiça Consensual e Eficiência do Processo Penal**. 2012/2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26360/1/ulfd132654_tese.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Poder Discricionário do Ministério Público na Avaliação dos Interesses Indisponíveis. **Revista de Direito do Ministério Público**, Rio de Janeiro, RJ, (2), 1995, p. 44-54. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2465680/Heloisa_Helena_Barboza.pdf. Acesso em: 07 maio 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Petrópolis: Vozes, 2020.

BONFIM, E. M. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/646402?title=Curso%20de%20processo%20penal#references>. Acesso em:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.790/DF E 5.793/DF - Parecer SFCONST/PGR Nº 136792/2020.** CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DERROGAÇÃO PARCIAL DE DISPOSITIVOS QUESTIONADOS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. RESOLUÇÃO 181/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSONÂNCIA COM PODER REGULAMENTAR DO CNMP. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEGALIDADE E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MP. Requerente: Associação dos Magistrados do Brasil. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023

BRASIL. Ministério Público Federal. 187ª Sessão de Coordenação. **Enunciado 98.** É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, [...]. Brasília, DF: Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 20 mar. 2023

BRASIL, Senado Federal. **Ordenações Filipinas | Ordenações e leis do Reino de Portugal.** Ed. fac-símilar da 14. ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona de Coimbra, de 1821, por Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 161251 PR (2022/0055409-2).** RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. PLEITO DE REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]. Recorrente: J. N. S. R. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 10 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2171347&num_registro=202200554092&data=20220516&formato=PDF. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n 7990.** Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Onyx Lorenzoni. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7990homologao.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n 10.751**. Requerente: sob sigilo. Requerido: sob sigilo. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 1º de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET10751DecisoMLRB1.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo Agravo Regimental na Petição 7.990**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Onyx Lorenzoni. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755305727>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Região, 1.) (TRF1). **Circular Cogrer n. 8721150**, de 5 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/223267>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BIZZOTTO, A.; SILVA, D. F. da. **Acordo de não persecução penal**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSATO, Paulo César. **Reflexos sobre o sistema penal no nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodim, 2023.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 32, outubro. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao032/felipe_caldeira.html. Acesso em: 03 mar 2023.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideias de funcionalidade e garantismo. **Revista Custos Legis**, v. 4, p. 1-26, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

CAPEZ, F. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580814?title=C%C3%B3digo%20de%20processo%20penal%20comentado>. Acesso em: 10 set. 2022.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal** - parte geral - v.1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/819254?title=Curso%20de%20direito%20penal%20-%20parte%20geral%20-%20v.1>. Acesso em: 10 set. 2022.

CARVALHO, L. G. G. C. D. **Processo Penal e Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580884?title=Processo%20Penal%20e%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 19 out. 2022.

COIMBRA, Cícero. Acordo de não persecução penal: como chegamos à Súmula 18 do Superior Tribunal Militar. **Gran Cursos Online**, [s.l.], out. 2022. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/acordo-de-nao-persecucao-penal-como-chegamos-a-sumula-18-do-superior-tribunal-militar/#:~:text=Enunciado%20%3A%20O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico,e%20preven%C3%A7%C3%A3o%20do%20crime%20militar>. Acesso em: 09 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resoluções 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, [2017]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resoluções 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, [2018]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem = ROME **European Convention on Human Rights**. 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. A legalidade do acordo de não persecução penal (Res. 181/17 CNMP): uma opção legítima de política criminal. **Meu-Site Jurídico**. [s.l.], set. 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/09/14/legalidade-acordo-de-nao-persecucao-penal-res-18117-cnmp-uma-opcao-legitima-de-politica-criminal/>. Acesso em: 05 maio 2023.

DUARTE, Maércio Falcão. Evolução histórica do Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em: 10 out. 2022.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Conexões Entre o Crime Organizado e o Crime de Colarinho Branco e a Ameaça ao Direito Humano à Segurança. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**. Porto – Portugal, ano 6, n. 6, p. 59-79, jun. 2018. p. 59-79 DOI: 10.19135/revista.consinter.00006.03. Acesso em: 02 jun. 2023.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Acordo de não persecução penal: investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas.** Ministério Público Federal, Brasília, jan. 2020. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

GOMES, L. F. **Suspensão Condicional do Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **Acordo de não persecução penal como instrumento da justiça criminal negocial: análise dos mecanismos de controle da atuação do Ministério Público.** 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

GUIN, Ursula K. L. **The Ones Who Walk Away from Omelas.** [S./]: New Dimensions, 1973. v. 3.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Onde Mora a Impunidade? Porque o Brasil precisa de um indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídio. **Instituto Sou da Paz**, [s./], agosto de 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/control-de-homicidios/?show=documentos#6651-1>. Acesso em: 10 nov. 2022.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na história.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/831066?title=Direito%20processual%20penal>. Acesso em: 02 mar. 2023.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, A. **Fundamentos do Processo Penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/794300?title=Fundamentos%20do%20Processo%20Penal>. Acesso em: 02 mar. 2023.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 23, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Damasio_de_Jesus.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

KRIWACZEK, Paul. **Babilônia: a Mesopotâmia e o nascimento da civilização.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LANDIM, Letícia. Acordo de não persecução penal: obrigatoriedade regradada ou oportunidade de manifestação volitiva do Ministério Público. **Revista Direito & Consciência**, v. 01, n. 02, dezembro, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoconsciencia/article/view/4141/2979>.

LANGBEIN, John H. **Torture and Plea Bargaining**. Faculty Scholarship Series, 1978. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4154&context=uclrev>. Acesso em: 20 maio 2023.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>. Acesso em: 24 abr. 2023.

LIMA, Jairo de Sousa. Acordo de não persecução e a seletividade penal no Brasil. **PUCRS**. [entre 2020 e 2023]. [s.l.]. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/54.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

LIMA, Vamberth Soares de Sousa. A autotutela, a autocomposição e a heterocomposição: um breve histórico sobre os métodos de solução de conflitos. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v.7, n.11, p. 103689-103707 nov. 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n11-136. Acesso em: 01 jun. 2023.

LIMA, Warley Freitas de; MARTINS, Robson. O reflexo nas empresas dos acordos de não persecução penal. **Consultor Jurídico**. [s.l.], dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-31/lima-martins-empresas-acordos-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 18 fev. 2023.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/808981?title=Curso%20de%20Processo%20Penal#references>. Acesso em: 18 nov. 2022.

MARTINS, R.; LIMA, W. F. de; SOUSA, N. M. de. Acordo de não persecução penal nos crimes de “colarinho branco”: reflexos diretos nas sociedades empresariais. **Revista CEJUR/TJSC**, Florianópolis, v.9. n.1 ed. 360, p. 01-15, jan./dez., 2021. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/360/208>. Acesso em: 05 fev. 2022.

MASI, Carlo Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 11, n. 26, p. 264-293, jan./jun. 2020.

METZ, Gustavo Hansel. **Acordo de não persecução penal**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul,

Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em:

<http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/bitstream/11624/3399/1/Gustavo%20Hansel%20Metz.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR – MPM. **Carta do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar – 9ECPJM**. Disponível em:

<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2022/01/carta-9ecpjm-1.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

MOTA, Ludmila de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico.

Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ISSN 1413-3873, Rio de Janeiro, n. 77, p. 161-194, jul./set. 2020. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf. Acesso em: 08 out. 2022.

NASCIMENTO, Laíze Rodrigues do; ALMEIDA, Marco Antonio Delfino de. Justiça Penal Consensual e o Processo Penal Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [s.l.], set. 2020.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-o-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, F. C. M. de; CANTERJI, R. B. Acordo de não persecução penal, primeiras leituras: panorama, dificuldades e enfrentamento. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, ano 11, n. 26, p. 331-351, jan./jun. 2020.

PEREIRA, Thiago Thomas Menger. **O Acordo de não persecução penal: direito subjetivo e a (in)constitucionalidade do requisito da “confissão”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/bitstream/11624/3051/1/Thiago%20Thomas%20Menger%20Pereira.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de pequenas causas aos atuais Juizados Cíveis e Criminais Brasileiros II. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF**, [s.l.], 2008.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 4 mar. 2023.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF**, [s.l.], 2012. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 4 mar. 2023.

PLENO - Ação penal contra o deputado Silas Câmara (1/2) - 10/11/22. Brasília. **Supremo Tribunal Federal**. 2022. 1 vídeo (1h 51min). Publicado pelo canal STF. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p0kG-suOLaA>. Acesso em: 01 jun. 2023.

RELATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – **CNJ**: JUSTIÇA EM NÚMEROS, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa?** Trad. 33. ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 33. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SAMPAIO, Gabriel Cláudio. **O Acordo de não persecução penal enquanto instrumento negocial**: reflexões acerca do instituto e suas alterações pela lei anticrime. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/57846/1/2021_tcc_gcsampaio.pdf. Acesso em:

SIQUEIRA, Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de; PENCHEL, Silvia Renata de Oliveira. Aspectos relevantes da lei das XII tábuas. **Migalhas**, [s.l.], fev. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/1D0DBB5DA57F6D_Leidas12ta%CC%81buas.pdf. Acesso em: 20 nov 2022.

SOUZA, Guilherme Gomes. **A vingança privada no ordenamento jurídico seus reflexos na contemporaneidade**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Grande Dourados, Dourados, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1654/1/GuilhermeGomesSouza.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.790**. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 06 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>. Acesso em: 09 mar. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793.**

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, DF, 11 de outubro de 2017. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5288159>. Acesso em: 09 mar. 2023.

TÁVORA, N.; ANTONNI, R. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009.

THIAGO, Martins Camila. Acordo de não persecução penal: um direito ilíquido e incerto. **DireitoNet**, São Paulo, jul. 2021. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12186/Acordo-de-nao-persecucao-penal-um-direito-iliquido-e-incerto#>. Acesso em: 04 maio 2023.}